

REGULAMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS

CONTRIBUIÇÕES AO TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

ORIGEM	PROPOSIÇÕES
MINUTA	Ementa: Estabelece as condições a serem observadas para exploração de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo, mediante autorização, e dispõe sobre a permissão de serviços públicos de energia elétrica.
ABRADEE	<p>Sugerimos, tendo em vista o objetivo enunciado no Aviso de Audiência Pública 003/1999, que o escopo da Resolução se limite ao estabelecimento das regras para regularização das cooperativas de eletrificação rural, na forma de autorizadas ou na forma de permissonárias para a prestação dos serviços públicos de energia elétrica.</p> <p>Justificativa: Ao pretender fundamentar suas disposições, a Resolução acaba por generalizar a excepcionalidade, consagrada para as cooperativas de eletrificação rural, da construção de redes no interior de áreas concedidas, ofendendo direitos da concessão.</p>
CEMIG	<p>A Resolução deve se limitar a atender os objetivos da convocação da Audiência Pública, notadamente quanto aos aspectos inerentes às regras para regularização das cooperativas de eletrificação rural, conforme o caso como autorizadas ou permissionárias de prestação de serviços públicos de energia elétrica, mas, sempre em caráter excepcional, visando tomar de direito situações de fato, adotando uma política que coíba a proliferação de novos casos, e, conseqüentemente, sejam respeitadas as concessões outorgadas e os contratos de concessão vigentes.</p>
COELBA/COSERN	Estabelece as condições a serem observadas pelas cooperativas de eletrificação rural para exploração de serviços e instalações de energia

	<p>elétrica para uso privativo mediante autorização, e dispõe sobre as condições para promover a regularização destes Agentes como permissionários de serviços públicos de energia elétrica.</p> <p>Justificativa:</p> <p>O ato a ser expedido tem como objetivo básico estabelecer as condições pelas quais o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distúrbios com as áreas de atuação de cooperativa de eletrificação no ml, conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 9074, de 07 de julho de 1991.</p>
COELCE	<p>Ementa: Estabelece as regras para a regularização de cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviço público de energia elétrica ou autorizadas para exploração de serviços e instalações de energia elétrica de uso pri</p>

COELCE	<p>vativo e, ainda, a regulamentação da atuação dessas junto aos demais agentes do mercado de energia elétrica~ Comentário: Queremos que o objetivo desta minuta, deixe claro que esta Resolução trata somente das cooperativas de eletrificação rural, pois ao pretender fundamentar suas disposições, a Resolução acaba por generalizar a excepcionalidade da construção de redes no interior de áreas concedidas, ofendendo o direito de concessão.</p>
CONBRAC	<p>Estabelece as regras para a regularização de cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviço público de energia elétrica ou autorizadas para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica de uso privativo.</p>
ESCELSA/ENERSUL	<p>Comentários Gerais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que a Resolução se limite ao estabelecimento das regras para regularização das cooperativas de eletrificação rural. • As permissões deverão respeitar as áreas de concessão atribuídas às concessionárias. • Que nas autorizações para exploração de serviços e instalações de

	<p>energia elétrica para uso privativo das cooperativas de eletrificação rural, seja vedado o direito de atendimento a consumidores urbanos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nos contratos de autorização e permissão deverão conter mecanismo que preveja a retração das cooperativas, com mecanismos justos de indenização, à medida que cresça a penetração das concessionárias de distribuição no meio rural. Justificativa: Ao pretender fundamentar suas disposições, a Resolução acaba por generalizar a excepcionalidade, consagração para as cooperativas de eletrificação rural, da construção de redes no interior de áreas concedidas, ofendendo direitos da concessão.
FECOERUSC	<p>Comentários Gerais:</p> <p>O texto original não deixa claro se esta regulamentação é apta para disciplinar as ações das empresas, como cooperativas e outras, que há muitos anos atuam no setor ou se só dá eficácia às ações das que vierem a ser criadas Considerando:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que as Cooperativas já deram demonstrações práticas de competência, através dos sistemas implantados e mantidos; • Que estão desobrigadas destas formalidades atualmente; • Que o nível de exigência não é compatível com estruturas simples como a maioria das Cooperativas; • Que possuem gestão, compatível com as características regionais onde atuam; <ul style="list-style-type: none"> • Que se for implantada como está, a médio prazo se vislumbra a extinção de um Segmento que tem contribuído para desenvolvimento da infra-estrutura do País, ainda com mais de 60% as escuras, nas regiões interioranas; • tempo que o Setor Elétrico levou para estudar a mudança (desde 94); e <p>Considerando ainda, que necessitam de tempo para preparar a mudança, inclusive de cultura organizacional, propomos as seguintes</p>

HIDROPAN

Estabelece as condições a serem observadas pelas cooperativas de eletrificação rural para exploração de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo mediante autorização, e dispõe sobre as condições para promover a regularização destes Agentes como permissionários de serviços públicos de energia elétrica.

Justificativa:

O ato a ser expedido tem como objetivo básico estabelecer as condições pelas quais o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativa de eletrificação rural, conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho

Comentários

Gerais:

No texto da minuta da resolução até o artigo 14, parágrafo único, o termo "compatibilização" é utilizado da mesma forma e sentido que aqueles observados na lei 9074/95. Segundo o dicionário Aurélio, compatível significa que pode coexistir, conciliável, harmonizável. A partir deste ponto entretanto, passa-se a utilizar os termos "delimitação" e "demarcação", atribuindo sentido distinto àquele definido no artigo 23 da lei 9074/95. Ainda segundo o dicionário Aurélio, delimitar significa fixar os limites, circunscrever, restringir. Demarcar aparece como separar, distinguir.

Assim, o emprego destes termos ("delimitação" e "demarcação") inviabiliza a coexistência, em uma mesma área geográfica, de concessionárias e cooperativas (permissionárias), invalidando o artigo 14 da referida minuta.

Comentários Gerais: Inicialmente, queremos manifestar nosso reconhecimento pela indiscutível importância das Cooperativas de Eletrificação Rural no processo histórico de desenvolvimento do País. Especialmente no nosso Estado, o sistema possui uma dimensão extraordinária, envolvendo 16 cooperativas e cerca de 175 mil ligações, das quais 140 mil exclusivamente rurais. Isso significa que 40% das propriedades rurais do Estado devem a sua eletrificação à existência das cooperativas e ao trabalho por elas desenvolvido.

Por essas razões, queremos expressar nosso compromisso com a preservação dos investimentos realizados pelos cooperativados e com a manutenção das áreas de atuação conquistadas ao longo de mais de 40 anos de serviços presta dos às comunidades mais carentes de infra-estrutura econômica e social. Este era, a propósito, o espírito do Ato Declaratório n.º 3, de 7 de agosto de 1997, emitido pelo DNAEE e que preservava as áreas de atuação das cooperativas (item IV). Assim é que emerge a necessidade de se respeitar as situações de fato existentes nos Estados, sob pena de trazer prejuízos ao sistema cooperativista e, em especial, às comunidades que com seu trabalho e recursos construíram, apenas em nosso Estado, mais de 50.000 km de redes e encontra-se perfeitamente integrado ao

	nosso desenvolvimento sùcio-econômico.
SEINFRA/AGERBA	
SEMCIRS	
MINUTA	Art. 12 Estabelecer, na forma que se segue~, as regras gerais para a delegação da exploração de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo, através de autorização, e para a exploração de serviço público de energia elétrica, através de —ão
ABRAL)EE	Sugerimos alterar a redação para: "Estabelecer, na forma que se segue, as regras gerais para a delegação da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, para uso privativo, destinados à eletrificação rural, através de autorização (...~'. Justificativa: limitar o escopo da Resolução à sua finalidade.
CEMIG	Este artigo deve ser redigido de forma a restringir o seu alcance à regularização de situações pretéritas, mas nunca ade permitir ampliar, por delegação, a exploração de serviços e instalações de energia elétrica, ferindo princípios constitucionais e legais que ditam as normas para concessão ou permissão de tais serviços. Comentário: A convocação da Audiência Pública foi feita para tratar a questão de fato da prestação de serviços de eletricidade por cooperativas, devendo tanto a Audiência quanto a Resolução se ater a essa matéria. Entendemos que a delegação da exploração de serviços públicos e instalações de energia elétrica destinados à eletrificação rural ou não é matéria estranha à convocação da Audiência e deverá continuar sendo outorgada somente por permissão ou concessão, atendendo à legislação pertinente, no tadamente, quanto ao auto-produtor. No mais, aCEMIG endossa as contribuições apresentadas pela

	ABRADEE.
COELBAICO SERN	<p>Sugerimos o seguinte texto para o Artigo lo:</p> <p>Estabelecer, na forma que se segue, as regras gerais para a delegação de exploração de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo das cooperativas de eletrificação rural, através de autorização, e para a sua regularização como permissionária, na exploração de serviço público de energia elétrica.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Pelas mesmas razões expostas quando da sugestão nº 1, o objetivo básico deste Ato do poder Concedente é regulamentar o Artigo 23 da Lei nº 9.074, que versa sobre a compatibilização de área de atuação de empresas distribuidoras com cooperativas de eletrificação rural.</p>
COELCE	<p>Estabelecer, na forma que se segue, as regras gerais para a delegação da exploração de serviços e instalações de energia elétrica destinados à eletrificação rural para uso privativo através de autorização e para a exploração de serviço público de energia elétrica através de permissão.</p> <p>Comentário: Deve se deixar claro que estas regras só se aplicam às cooperativas de eletrificação rural, limitando o escopo da resolução a sua finalidade.</p>
DEMEI	<p>Sugerimos explicitar neste artigo, a delegação da exploração dos serviços mencionados para as Cooperativas de Eletrificação Rural, visto que esta regulamentação visa basicamente atender ao disposto no Artigo 23 da Lei 9.074, de 07 de julho de 1991.</p>

ESCELSA/EN ERSUL	<p>Art. 1~ Estabelecer, na forma que se segue, as regras gerais para a delegação da exploração de serviços e instalações de energia elétrica, para uso privativo, destinados à eletrificação rural, através de autorização, e para a exploração de serviço público de energia elétrica, através de permissão.</p> <p>Justificativa: limitar o escopo da Resolução à sua finalidade.</p>
FECOERUSC	<p>Estabelecer, na forma que se segue, as regras gerais para a delegação da exploração de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo, através de autorização, e para a exploração de serviço público de energia elétrica, através de permissão; seja para autorizados ou permissionários que futuramente vierem a ser criados, seja para os que de fato já atuam na prestação de serviços de eletricidade.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Já tivemos no passado, com o Decreto Lei 62655/68, a edição de regulamentação que, embora destinada originalmente a reger a situação fática, terminou por deixar "irregulada" a atuação das cooperativas. Com a inclusão proposta pretende as Cooperativas marcar de forma indelével o compromisso deste regulamento com a compatibilização perfeita entre a situação fática e, os novos contornos do setor elétrico brasileiro e a necessidade de propiciar atendimento a enorme parcela da população rural que ainda não é alcançada pelos serviços de energia elétrica.</p>
HIDROPAN	<p>Sugerimos o seguinte texto para o Artigo 10:</p> <p>Estabelecer, na forma que se segue, as regras gerais para a delegação de exploração de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo das Cooperativas de Eletrificação Rural através de autorização, e para a sua regularização como permissio</p> <p>nária, na exploração de serviço público de energia elétrica.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Pelas mesmas razões expostas quando da sugestão nº 1, o objetivo básico deste Ato do poder Concedente é regulamentar o Artigo 23 da Lei nº 9.074, que versa sobre a compatibilização de área de atuação de empresas distribuidoras com cooperativas de eletrificação rural.</p>
	<p>Art. 12 Estabelecer, na forma que se segue, as regras gerais para a delegação da exploração de serviços e instalações de energia</p>

<p>elétrica para uso privativo, através de autorização, e para a exploração de serviço público de energia elétrica, através de permissão; seja para autorizados ou permissionários que futuramente vierem a ser criados, seja para os que de fato já atuam na prestação de serviços de eletricidade.</p>

MINUTA	<p>Art. 22 Os serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo ou seu predominante interesse, a que se refere o artigo anterior desta Resolução, são aqueles executados por pessoas físicas ou jurídicas, por sua conta e risco, individualmente</p>
ABRADEE	<p>ou associadas, que sejam de seu uso privativo, ou seu predominante interesse, com a utilização da energia adquirida para uso próprio, ou para a exploração de atividade econômica específica, vedada a comercialização dessa energia.</p> <p>Proposta: sugerimos alterar o texto para: "Os serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo, a que se refere o artigo anterior desta Resolução, são aqueles destinados a consumidores, individualmente ou associados, por sua conta e risco, que sejam de seu uso privativo, localizados em áreas fora dos perímetros urbanos e suburbanos das sedes municipais e aglomerados populacionais com mais de 2.500 habitantes, que se dediquem a atividades ligadas diretamente à exploração agropecuária, ou a consumidores localizados naquelas áreas, dedicando-se a quaisquer tipos de atividades, porém com carga ligada de até 45 kVA, com a utilização da energia adquirida para uso próprio, vedada a comercialização dessa energia".</p> <p>Justificativa: dar maior transparência à Resolução, recuperando conceitos já consagrados no setor e, em especial, reduzindo a extensão do artigo à sua específica finalidade (consumidores e cooperativas de eletrificação rural), evitando, deste modo, a ampliação da excepcionalidade da autorização para as cooperativas de eletrificação rural para outras categorias de consumidores.</p>
COELBAICOS ERN	<p>Sugerimos excluir do Art. 2º a expressão "ou seu predominante interesse" repetida por duas vezes.</p> <p>Justificativa:</p> <p>i Não vemos como confundir os serviços de energia elétrica que são utilizados para uso privativo daqueles que são relativos à</p>

	<p>exploração de serviço público. A inclusão da expressão "ou seu predominante interesse" introduzirá uma área cinzenta favorecendo conflitos quanto à interpretação do que seria de predominante interesse, além de criar uma figura nova intermediária entre o serviço privativo e o serviço público.</p>
COELCE	<p>Os serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo ou, a que se refere o artigo anterior desta Resolução, são aqueles destinados a consumidores, individualmente ou associados, por sua conta e risco, que sejam de seu uso privativo, localizados em áreas fora dos perímetros urbanos e suburbanos das sedes municipais e aglomerados populacionais com mais de 2.500 habitantes, que se dediquem a atividades ligadas diretamente à exploração agropecuária, ou a consumidores localizados naquelas áreas, dedicando-se a quaisquer tipos de atividades, porém com carga ligada de até 45 kVA, com a utilização da energia adquirida para uso próprio, vedada a comercialização dessa energia".</p> <p>Comentário: Deve se dar maior transparência à Resolução, recuperando conceitos já consagrados no setor e, em especial, reduzindo a extensão do artigo à sua específica finalidade (consumidores e cooperativas de eletrificação rural), evitando, deste modo, a ampliação da excepcionalidade da autorização para as cooperativas de eletrificação rural para outras categorias de consumidores.</p>

ESCELSA
IENERSU
L
Art. 2~ Os
serviços e
instalações
de energia
elétrica
para uso
privativo, a
que se
refere o
artigo
anterior
desta
Resolução,
são
aqueles
destinados
a
consumido
res,
individual
mente ou
associados,
por sua
conta e
risco, que
sejam de

seu uso privativo, **localizados em áreas fora dos perímetros urbanos e suburbanos das sedes municipais e aglomerados populacionais com mais de 2.500 habitantes, que se dediquem a atividades ligadas diretamente à exploração agropecuária, ou a consumidores localizados naquelas áreas, dedicando-se a quaisquer tipos de atividades, porém com carga ligada de até 45 kVA**, com a utilização da energia adquirida para uso próprio, vedada a comercialização dessa energia.

Justificativa: dar maior transparência à Resolução, recuperando conceitos já consagrados no setor e, em especial, reduzindo a extensão do artigo à sua específica finalidade (consumidores e cooperativas de eletrificação rural), evitando, deste modo, a ampliação da excepcionalidade da autorização para as cooperativas de eletrificação rural para outras categorias de consumidores.

Os serviços e instalações para uso privativo ou seu predominate interesse, a que se refere o artigo anterior desta resolução, são aqueles executados por pessoas físicas ou jurídicas, por sua conta e risco, individualmente ou associadas, para atendimento de unidades consumidoras com carga até 1000kva, ou seu predominate interesse, com a utilização da energia adquirida para uso próprio ou para a exploração de atividade econômica específica, vedada a comercialização dessa energia."

Justificativa:

Em cláusula subsequente, a resolução afirma que será considerada autorizada a cooperativa que atenda carga elétrica predominantemente rural. disso deduz-se que poderá ele atender a parcela não rural, mas não se especifica o limite de potência que poderia ter cada unidade consumida desses atendimentos. já que consumidores não rurais são atendidos com cargas variáveis de alguns quilowatts até vários Megawatts sugere-se aqui que estabeleça-se esse limite, ainda que pequeno, mas necessário para evitar futuras disputas entre agentes do setor.

Este se, portanto, a outros artigos e incisos. As cooperativas entendem que com a resolução deverá através de critérios objetivos definir e conformar entá o que seja rio uso privativo pois, nos termos da minuta comentada, só se ficará sabendo refle qual cooperativa deveria ser enquadrada como autorizada findo o processo te a administrativo. posi A pergunta é: baseando-se em quais critérios objetivos se fará essa ção classificação? como a minuta não estabelece tais critérios a decisão sobre técn essa matéria, de fundamental importância para o cooperativismo e mesmo ica para servir de instrumento para outros empreendedores no vasto território do nacional, foi levada para o incomensurável campo da mais pura siste subjetividade.

ma à toda a min uta, apli ca-	HII)ROPAN	Sugerimos excluir do Art. 20 a expressão "ou seu predominante interesse" repetida por duas vezes. Justificativa: Não vemos como confundir os serviços de energia elétrica que são utilizados para uso privativo daqueles que são relativos á exploração de serviço público. A inclusão da expressão "ou seu predominante interesse" introduzirá uma área cinzenta,
--	------------------	---

FECOERUSC

H~ROPAN	favorecendo conflitos quanto à interpretação do que seria de predominante interesse, além de criar uma figura nova intermediária entre o serviço privativo e o serviço público.
INFRACOOOP	Art. 22 Os serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo ou seu predominante interesse, a que se refere o artigo anterior desta Resolução, são aqueles executados por pessoas físicas ou jurídicas, por sua conta e risco, individualmente ou as sociadas, para atendimento de unidades consumidoras com carga até 1000

	<p>kVA, com a utilização da energia adquirida para uso próprio ou para a exploração de atividade econômica específica, vedada a comercialização dessa energia.</p>
<p>MINUTA</p>	<p>Art. 32 A autorização para exploração de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo poderá ser outorgada a a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, sem exclusividade, mediante requerimento, na forma do disposto nesta Resolução e em seu Anexo 1.</p> <p>~ 1~ O titular de autorização de que trata este artigo, beneficiar-se-á de todas as prerrogativas e submeter-se-á a todas as condições e encargos inerentes à condição de usuário dos serviços prestados pela concessionária ou permissionária à qual esteja conectado.</p> <p>~ As cooperativas que venham a ser enquadradas como autorizadas, deverão manter, em separado, registro contábil dos serviços e instalações de energia elétrica objeto da autorização.</p>
<p>COELCE</p>	<p>A autorização para exploração de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo poderá ser outorgada a cooperativa de eletrificação rural que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, sem exclusividade, mediante requerimento, na forma do disposto nesta Resolução e em seu Anexo 1.</p> <p>Comentário : Deixar claro que a autorização, só poderá ser outorgada à cooperativas de eletrificação rural e ser condicionada a inexistência de sistema da concessionária local que possa atender ao solicitante ou, quando a mesma manifestar desinteresse na implantação da instalação.</p> <p>Alterar o § 1º para:</p> <p>§ 1º O titular de autorização de que trata este artigo, beneficiar-se-á de todas as prerrogativas e submeter-se-á a todas as condições e encargos inerentes à condição de usuário dos</p>

<p>serviços prestados pela concessionária ou permissionária da área em que esteja autorizado a atuar, à qual esteja conectado. Comentário: Deixar claro que as autorizadas só poderão se ligar a concessionárias ou permissionárias, que tenham a concessão ou permissão da área em que aquelas se encontrem situadas.</p>

MINUTA	<p>Art. 420 serviço público de energia elétrica, a que se refere o art. 1~ desta Resolução, compreende a transmissão associada à distribuição, a distribuição e a comercialização de energia elétrica a público indistinto.</p> <p>Parágrafo único A comercialização de energia elétrica a público indistinto caracteriza-se pelo atendimento amplo e não discriminatório das diversas classes e subclasses de consumidores estabelecidas no art. 17 da Portaria DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997.</p>
	Não houve contribuições para este artigo.
MINUTA	<p>Art 5² A permissão para exploração de serviço público de energia elétrica poderá ser outorgada a pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, sem exclusividade, mediante licitação, ressalvado o disposto no art. 23 da Lei nº 9.074/95.</p> <p>§ 1~ O edital de licitação para a outorga da permissão de serviços públicos de energia elétrica, poderá conter outras condições, além daquelas estabelecidas nesta Resolução</p> <p>§ 22 As cooperativas de eletrificação rural referidas no art. 23 da Lei nº 9.074/75, poderão solicitar sua regularização como permissionária mediante requerimento, na forma do disposto nesta Resolução e em seu Anexo 1.</p> <p>Sugerimos a seguinte alteração no § 2~ "As cooperativas (...) 9074/95, que exerçam, em situação de fato, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em área</p>
ABRADEE	<p>cialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em área</p>

	<p>não concedida à empresas de distribuição de energia elétrica, poderão (...)".</p> <p>Justificativa: preservar direitos adquiridos pelas empresas de distribuição, não beneficiar o infrator e, em especial, atender a coerência legal do modelo do setor.</p>
<p>COEI~BA/CO SERN</p>	<p>Sugerimos a seguinte redação para o parágrafo 20 do Art. 50:</p> <p>§ 22 As cooperativas de eletrificação rural referidas no art. 23 da Lei nº 9.074/95, que exerçam, em situação de fato, atividade de de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em área não concedida à empresa de distribuição de energia elétrica, poderão solicitar sua regularização como permissionária mediante requerimento, na forma do disposto nesta Resolução e em seu Anexo 1.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Preservar direitos adquiridos pelas empresas de distribuição, não beneficiar o infrator e, em especial, atender a coerência legal do modelo do setor.</p>

A permissão para exploração de serviço público de energia elétrica poderá ser outorgada à cooperativas de eletrificação rural, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, sem exclusividade, mediante licitação, ressalvado o disposto no art. 23 da Lei n° 9.074/95.

Comentário: Deixar claro que a permissão só poderá ser outorgada à cooperativas de eletrificação rural.

Alterar o § 2° para:

§ 2° As cooperativas de eletrificação rural referidas no art. 23 da Lei n° 9.074/75, que exerçam, em situação de COELCE fato, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em área rural não concedida à

empresas de distribuição de energia elétrica, poderão solicitar sua regularização como perniissionária mediante requerimento, na forma do disposto nesta Resolução e em seu Anexo L

Comentário : Deixar claro que a permissão será condicionada a áreas que não sejam as da concessionária, preservando os direitos adquiridos pelas empresas de distribuição, não beneficiando o infrator e, em especial, atendendo a coerência legal do

_____ modelo do setor.

Alterar no art. Art. 5~:

§ 22 As cooperativas de eletrificação rural referidas no art. 23 da Lei n° 9.074/75, poderão solicitar sua regularização como permissionária com base nos critérios definidos pela ANEEL mediante requerimento, na forma do disposto nesta Resolução e em seu Anexo 1.

Comentário:

ELEKTRO Há necessidade do estabelecimento pela ANEEL de critérios transparentes e objetivos de modo a possibilitar as Cooperativas saberem de antemão se são passíveis de serem regularizadas com permissionárias ou não.

Os critérios para o enquadramento das cooperativas em permissionárias poderia contemplar a existência nos ativos da mesma de instalações de transmissão (Subestações e Linhas de Transmissão) .Km de

redes de distribuição ,Quantidades e Classes de consumidores atendidos etc.

§ 22 As cooperativas de eletrificação rural referidas no art. 23 da Lei nº 9.074/95 exerçam, em situação de fato, **atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em áreas não concedidas às empresas de distribuição** ESCELSA/ENERSUL tribuição de energia elétrica, poderão solicitar sua regularização como permissionária mediante requerimento, na forma do disposto nesta Resolução e em seu Anexo 1.

Justificativa: preservar direitos adquiridos pelas empresas de distribuição, não beneficiar o infrator e, em especial, atender a coerência legal do modelo do setor.

IIDROPAN	Sugerimos a seguinte redação para o parágrafo 2º do Art. 50: As cooperativas de eletrificação rural referidas no art. 23 da Lei nº 9.074/95, que exerçam, em situação de fato, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em área não concedida à empresa de distribuição de ener
-----------------	---

**IIIDROPA
N**

gia elétrica, poderão solicitar sua regularização como permissionária mediante requerimento, na forma do disposto nesta Resolução eem seu Anexo 1.

Justificativa:

MINUTA~

Preservar direitos adquiridos pelas empresas de distribuição, não beneficiar o infrator e em especial, atender a coerência legal do modelo do setor.

Art. 6²A permissionária de serviço público obriga-se a:

I - obedecer o disposto nas Leis n~ 8.987/95, 9.074/95, 9.427/1996 e demais normas pertinentes ao serviço público de energia elétrica;

II- garantir o livre acesso ao seu sistema elétrico, nos termos da legislação e normas vigentes;

III .praticar tarilhts previaniente homologadas pela ANEEL;

IV . observar as condições de prestação de serviço adequado estabelecidas no contrato de adesão à permissão, a ser celebrado com a ANEEL, cuja minuta constitui o Anexo II desta Resolução.

V . manter contratos de compra e venda de energia elétrica que assegurem o atendimento do seu mercado, em conformidade com a regulamentação específica.

**COELBA/
COSERN**

VI— manter, em separado, registro contábil dos serviços e instalações de energia elétrica, objeto da permissão de serviço público.

Incluir obrigação de adimplência sob pena de revogação da autorização ou permissão e encampação dos serviços.

Justificativa:

COELCE

Se o Poder Concedente exige a condição de adimplência para a emissão de autorização ou permissão, tal exigência deve ser um requerimento a ser observado ao longo do período em que esteja o autorizado ou permissionário responsável pelos serviços. Ademais tem sido pouco eficaz os dispositivos de suspensão de fornecimento, uma vez que sempre existem alguns cooperados em dia com suas obrigações

perante a
Cooperativa
, e os Juizes
concedem
liminares
impedindo a
suspensão
de forneci-
mento por
parte da
Concession

ária, sob o argumento que não se pode prejudicar quem estar adimplente.

Incluir o inciso:

VII— firmar contrato de conexão e de uso do sistema de distribuição com a concessionária a qual esteja conectado e contrato de uso do sistema de transmissão com o ONS.

Comentário: Da mesma forma que as concessionárias, as permissionárias deveriam ser obrigadas a firmar contratos de uso do sistema de transmissão/distribuição e contrato de conexão para que sejam atendidas as novas condições de acesso e comercialização estabelecidas pela ANEEL.

Incluir obrigação de adimplência sob pena de revogação da autorização ou permissão e encampação dos serviços.

**IIIDR
QPAN**

Justificativa:

Se o Poder Concedente exige a condição de adimplência para a emissão de autorização ou permissão, tal exigência deve ser um requerimento a ser observado ao longo do período em que esteja o autorizado ou permissionário responsável pelos serviços. Ademais tem sido pouco eficaz os dispositivos de suspensão de fornecimento, uma vez que sempre existem alguns cooperados em dia com suas obrigações perante a Cooperativa, e os Juizes concedem liminares impedindo a suspensão de fornecimento por parte da Concessionária, sob o argumento que não se pode prejudicar quem estar adimplente.

**MINU
TA**

Art. 7~ As cooperativas de eletrificação rural que, em 7 de julho de 1995, exploravam, em situação de fato ou com base em autorização ou permissão anteriormente outorgadas, serviços e instalações de energia elétrica, deverão solicitar, no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Resolução, com base no disposto no art. 23 da Lei nº 9.074/95, a regularização como autorizadas ou permissionárias, mediante instauração de processo administrativo, na forma do disposto nesta Resolução em seu Anexo I.

Parágrafo único. A regularização de que trata este artigo só poderá ser concedida às cooperativas que, concomitantemente, prestem serviços de energia elétrica e detenham a propriedade de ativos do sistema elétrico essenciais à prestação do serviço.

ABRADEE	Sugerimos alterar o texto do art. 7~ para: "As cooperativas (...) 9074/95, sua regularização, como autorizadas ou permissionárias, nos termos definidos por esta Resolução, mediante (...)' Justificativa: dar maior transparência aos termos da Resolução, deixando claro que a solicitação de regularização já deverá vir endereçada segundo os termos permitidos pela Resolução.
----------------	--

COELCE	<p>As cooperativas de eletrificação rural que, em 7 de julho de 1995, exploravam, em situação de fato ou com base em autorização ou permissão anteriormente outorgadas, serviços e instalações de energia elétrica, deverão solicitar, no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Resolução, com base no disposto no art. 23 da Lei n" 9.074/95, sua regularização como autorizadas ou permissionárias, nos termos definidos por esta Resolução, mediante instauração de processo administrativo, na forma do disposto nesta Resolução e em seu Anexo 1, em detrimento da transferência de seus ativos para a concessionária local que promoverá a indenização dos mesmos Caso a concessionária não tenha interesse nestes ativos, a ANEEL promoverá licitação pública dos mesmos. Comentário : Deixar claro que a solicitação de regularização já deverá vir endereçada segundo os termos permitidos pela Resolução e, no caso de não cumprimento do prazo estabelecido acima, entendemos que a penalidade será a transferência dos ativos de propriedade da cooperativa em questão para a concessionária local, através de indenização.</p>
---------------	---

CONBRAC

Alterar de 60(sessenta) dias para até 180(cento e oitenta) dias, o prazo previsto no ArL 7" da minuta de Resolução.

JUSTIFICATIVA:

A maioria das cooperativas necessitam de apoio das Federações e das Confederações na elaboração dos novos modelos de documentos, para solicitar sua regularização. Considerando o grande número de cooperativas, será prudente elastecer o prazo, a fim de que algumas que tenham condições de serem enquadradas como Permissionárias, não sejam prejudicadas pelo exiguo prazo.

2-Alterar o Parágrafo único do Artigo 7" da Minuta de Resolução para o disposto a seguir:

Parágrafo único: A regularização de que trata este artigo só poderá ser concedida às cooperativas que prestem serviços de energia elétrica ~'ou detenham a propriedade de ativos do sistema elétrico essenciais a prestação do serviço.

ELEKTRO	<p>Alterar no art. 7~—:</p> <p>Parágrafo único. A regularização de que trata este artigo só poderá ser concedida às cooperativas que, concomitante mente, prestem serviços de energia elétrica e detenham a propriedade de ativos do sistema elétrico (Subestações, Linhas de transmissão, Redes de Distribuição, etc) essenciais à prestação do serviço.</p> <p>Comentário:</p> <p>Subentende-se que os ativos do sistema elétrico das cooperativas compreendem a existência de subestações, linhas de transmissão , redes de distribuição, etc. A adequação proposta visa tornar mais clara a abrangência do referido artigo.</p>
ESCELSA/EN ERSUL	Art. 72 As cooperativas de eletrificação rural que, em 7 de julho de 1995, exploravam, em situação de fato ou com base em autorização ou

	<p>permissão anteriormente outorgadas, serviços e instalações de energia elétrica, deverão solicitar, no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Resolução, com base no disposto no art. 23 da Lei nº 9.074/95, sua a regularização, como autorizadas ou permissionárias, nos termos definidos por esta Resolução, mediante instauração de processo administrativo, na forma do disposto nesta Resolução e em seu Anexo 1. Justificativa: dar maior transparência aos termos da Resolução, deixando claro que a solicitação de regularização já deverá vir endereçada segundo os termos permitidos pela Resolução.</p>
FECOERUSC	<p>Proposta de nova redação ao Artigo 72: Manter o texto original, substituindo as expressões assinaladas por: "...solicitar, no prazo de até doze meses, a com tarda publicação desta Resolução,..." Justificativa: Consultados, os técnicos do setor de cooperativas de várias áreas manifestaram-se pela exiguidade do tempo na redação original.</p>

INFRA
COOP Art. 79 As cooperativas de eletrificação rural que, em 7 de julho de 1995, exploravam, em situação de fato ou com base em autorização ou permissão anteriormente outorgadas, serviços e instalações de energia elétrica, deverão solicitar, no prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação desta Resolução, com base no disposto no art. 23 da Lei nº 9.074/95, a regularização como autorizadas ou permissionárias, mediante instauração de processo administrativo, na forma do disposto nesta Resolução e em seu Anexo 1.

§ 12 A regularização de que trata este artigo só poderá ser concedida às cooperativas que, concomitantemente, prestem serviços de energia elétrica e detenham a propriedade de ativos do sistema elétrico essenciais à prestação do serviço.

MINUT
A § 22 **Entende-se por ativos do sistema elétrico essenciais à prestação do serviço instalações necessárias, no mínimo, a produzir a transformação, distribuição em baixa tensão e medição de energia~**

Art. 8~ O processo administrativo será instaurado pela ANEEL em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mediante requerimento do interessado ou de ofício.

§ 12 Para instrução do processo administrativo, o interessado deverá fornecer, no prazo estabelecido, as informações indicadas no Anexo 1 desta Resolução.

§ 2~ Instaurado o processo administrativo, será estabelecido cronograma para realização das diligências julgadas necessárias. -

Incluir um parágrafo entre o 1º e 20º parágrafo do Art.8º, com a seguinte redação:

§ 22~ A ANEEL dará conhecimento ao concessionário local sobre a instauração do processo administrativo e das

informações apresentadas pelo interessado.

COELBA/CO

Justificativa:

SERN	Existindo um concessionário local, é importante o acompanhamento da instauração do processo pelo mesmo, conhecendo as informações associadas, de modo a que tenha de se pronunciar, no caso de se verificar quaisquer divergências, como por exemplo, propriedade de instalações, classificação de consumidores, etc.
DEMEI	Sugerimos que a instauração de processo administrativo seja acompanhada por representantes das Concessionárias envolvidas, de modo a garantir a integridade do inventário fornecido pelas CER's.

Alterar no art. ~

§ 2~ Instaurado o processo administrativo, será estabelecido cronograma para realização das diligências julgadas necessárias **que podem envolver:**

**ELEK
1'RO**

- 1) A pesquisa de opinião pública de satisfação junto aos consumidores, em relação a qualidade dos serviços prestados pela cooperativa;
- 2) Coleta de informações junto a concessionária supridora com relação aos desligamentos provocados pela cooperativa,
- 3) Levantamento das condições técnicas e operacionais do atendimento;
- 4) Avaliação do estado de conservação das instalações do sistema elétrico da Cooperativa etc.

Comentário:

Entendemos que há necessidade de explicitar que tipos de ações serão implementadas pelo Poder Concedente durante as diligências de avaliação das Cooperativas.

IIDROPAN	<p>Incluir um parágrafo entre o 1" e 2" parágrafo do Art.8", com a seguinte redação: § 2" - A ANEEL dará conhecimento ao concessionário local sobre a instauração do processo administrativo e das informações apresentadas pelo interessado. Justificativa:</p> <p>Existindo um concessionário local, é importante o acompanhamento da instauração do processo pelo mesmo, conhecendo as informações associadas, de modo a que tenha de se pronunciar, no caso de se verificar quaisquer divergências, como por exemplo, propriedade de instalações, classificação de consumidores, etc.</p>
MINUTA	<p>Art. 92 Na instrução do processo administrativo, examinar-se-á situação de fato dos serviços prestados e das instalações da cooperativa, visando estabelecer seu caráter de uso privativo ou de atendimento a público indistinto, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 2~ e 32 desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. No curso do processo administrativo, poderão ser solicitadas informações complementares ou, ainda, haver novas diligências.</p>
COELCE	<p>Incluir o ~ 2":</p>

	<p>A solicitante deverá incluir no processo cópia dos contratos de compra de energia e de venda a consumidores típicos de forma a comprovar a comercialização</p> <p>Comentário: Que seja necessário o solicitante apresentar documentos que comprovem a comercialização de energia elétrica a público indistinto, já que é característica essencial</p>
--	--

INFRACOOP	<p>Art. 9~ Na instrução do processo administrativo, examinar-se-á situação de fato dos serviços prestados e das instalações da cooperativa, visando estabelecer seu caráter de uso privativo ou de atendimento a público indistinto, conforme dispõe esta resolução.</p> <p>Parágrafo único. No curso do processo administrativo, poderão ser solicitadas informações complementares ou, ainda, haver novas diligências.</p>
MINUTA	<p>Art. 16. Concluída a instrução do processo administrativo a ANEEL pronunciar-se-á sobre o enquadramento e a regularização da cooperativa como:</p> <p>1- autorizada de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo; II- permissionária de serviço público de energia elétrica.</p> <p>1- Sugere-se a introdução de um parágrafo único, neste art. 10, com a seguinte redação: "O enquadramento e a regularização da cooperativa como autorizada ou permissionária de serviço público dependerá de seu histórico e situação de adimplência com relação ao pagamento de seu suprimento de energia elétrica".</p> <p>Justificativa: a situação de adimplência é fundamental para a avaliação da capacidade das cooperativas para o desempenho de sua função de autorizada ou permissionária de serviço público de energia elétrica.</p> <p>2- sugere-se a inserção de um inciso III prevendo a possibilidade de negativa de enquadramento e a consequente extinção da cooperativa.</p> <p>Justificativa: não necessariamente a cooperativa será enquadrada, na medida em que poderá não preencher os requisitos da Resolução.</p>
ABRADEE	
COELCE	<p>Comentário sobre o caput deste artigo: Entendemos que, para a avaliação da capacidade das cooperativas para o desempenho de sua função de autorizada ou permissionária de serviço público de energia elétrica, é fundamental a situação de</p>

**adimplência desta.
Incluir o inciso:**

III - Extinção da cooperativa em caso de negativa de enquadramento nas situações descritas nos incisos I e II. Incluir os parágrafos:

§ 1º O enquadramento e a regularização da cooperativa como autorizada ou permissionária de serviço público dependerá de seu histórico e situação de adimplência com relação ao pagamento de seu suprimento de energia elétrica.

§ 2º No caso de extinção da cooperativa, seus ativos serão transferidos para o acervo da concessionária local, que promoverá a indenização dos mesmos. Caso a concessionária não tenha interesse nestes ativos, a ANEEL promove rá licitação pública dos mesmos.

<p>IIIDROPAN</p>	<p>Sugerimos a inserção do Inciso III no Art. 10 prevendo a possibilidade de negativa de enquadramento nos incisos anteriores deste Artigo, cabendo, neste caso, a responsabilidade de fornecimento por parte do concessionária local, se houver.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Não necessariamente a cooperativa será enquadrada, na medida em que poderá não preencher os requisitos desta Resolução.</p>
<p>INFRA COOP</p>	<p>Art. 10. Concluída a instrução do processo administrativo a ANEEL pronunciar-se-á num prazo de noventa dias sobre o enquadramento e a regularização da cooperativa como:</p> <p>1- autorizada de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo;</p> <p>II- permissionária de serviço público de energia elétrica.</p>
<p>MINUTA</p>	<p>Art. 11. As áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural, para fins de delimitação, visando o enquadramento e a regularização como autorizada, são aquelas caracterizadas pela existência de serviços e instalações de energia elétrica, implantados e operados pela cooperativa, de uso privativo de seus associados, conforme o art. 2~ desta Resolução, com a utilização da carga instalada para o desenvolvimento de atividade predominantemente rural.</p>
<p>ABRADEE</p>	<p>Sugere-se a alteração do texto do art. 11 para: "A atuação das cooperativas de eletrificação rural, para fins de delimitação de suas responsabilidades e seu enquadramento e regularização como autorizada, estará restrita aos serviços e instalações de energia elétrica (...)"</p> <p>Justificativa: as cooperativas de eletrificação rural, conceitualmente, não têm área geográfica de atuação. Sua "área" de atuação é o escopo das cooperativas rurais, ou seja, o atendimento, sem limites de área, dos cooperados associados.</p>
	<p>Sugerimos substituir o Título que precede o Art. lide "DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS AUTORIZADAS" para "DA ATUAÇÃO DA AUTORIZADA."</p> <p>Justificativa:</p> <p>As autorizadas de serviços e instalação de energia elétrica para uso</p>

**COELBA/CO
SERN**

privativo não devem dispor de nenhuma área geográfica de atuação, e sim, dispor de regras que disciplinem sua atuação no uso próprio da energia elétrica, vedada a comercialização dessa energia.

Sugerimos modificar o Art. 11 com a seguinte redação:

Art. 11 - A atuação das cooperativas de eletrificação rural como autorizadas se caracterizam pela existência de serviços e instalações de energia elétrica, implantados e operados pela cooperativa, de uso privativo de seus associados, conforme o art. 2º desta Resolução, com a utilização da carga instalada para o desenvolvimento de atividade rural
Justificativa:

Como já expressamos, não há como estabelecer área geográfica de atuação quando o que determina o enquadramento como autorizada é a natureza privativa do uso da energia elétrica entre os associados da cooperativa de eletrificação rural.

COELBA/CO SERN	Assim, se for estabelecida área geográfica de atuação, podemos incorrer em propiciar a distorção do atendimento a público indistinto dentro desta área, uma vez que a mesma seria de exclusividade de atendimento por parte da cooperativa autorizada.
COELCE	<p>A atuação das cooperativas de eletrificação rural, para fins de delimitação de suas responsabilidades e seu enquadramento e regularização como autorizada, estará restrita aos serviços e instalações de energia elétrica, implantados e operados pela cooperativa, de uso privativo de seus associados, conforme o art 2º desta Resolução, com a utilização da carga instalada para o desenvolvimento de atividade predominantemente rural.</p> <p>Comentário: Deixar claro que as cooperativas de eletrificação rural, conceitualmente, não têm área geográfica de atuação. Sua "área" de atuação é o escopo das cooperativas rurais, ou seja, o atendimento, sem limites de área, dos cooperados associados.</p>
CONBRAC	<p>Alterar o Artigo lida Minuta de Resolução para o disposto a seguir: As áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural, para fins de delimitação, visando o enquadramento e a regularização como autorizada, são aquelas caracterizadas pela existência de serviços e/ou instalações de energia elétrica, implantados e/ou operados pela cooperativa, de uso privativo de seus associados, conforme o art. 2º desta resolução, com a utilização da carga instalada para o desenvolvimento de atividade predominantemente rural.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Parágrafo Único do Art. 7º e Art 11: Propomos a retirada da palavra "concomitantemente" do texto, com a ponderação de que em varias partes do País existem cooperativas que são detentoras da propriedade de ativos do sistema elétrico, mas a prestação dos serviços de energia elétrica vem sendo realizada pelas concessionárias de serviço público.</p>

	<p>Salientamos ainda, que em alguns estados onde a concessionária está em processo de privatização, a mesma esta deixan do de dar manutenção nos sistemas das cooperativas, apesar de estar utilizando-os na comercialização da energia elétrica com os produtores rurais.</p> <p>Assim, propomos que as cooperativas que hoje apenas detenham a propriedade de ativos do sistema elétrico também sejam passíveis de regularização, sob pena dos cooperados hoje atendidos, ficarem sem a quem responsabilizar pelos serviços de fornecimento de energia elétrica.</p>
ESCELSA/ENERSUL	<p>Art. 11 A atuação das cooperativas de eletrificação rural, para fins de delimitação, de suas responsabilidades e seu e enquadramento e a regularização como autorizada, estará restrita aos serviços e instalações de energia elétrica, implantados e operados pela cooperativa, de uso privativo de seus associados, conforme o art. 2~ desta Resolução, com a utilização da carga instalada para o desenvolvimento de atividade exclusivamente rural.</p> <p>Justificativa: as cooperativas de eletrificação rural, conceitualmente, não têm área geográfica de atuação. Sua "área" de atuação é o escopo das cooperativas rurais, ou seja, o atendimento, sem limites de área, dos cooperados associados.</p>

1) Sugermos substituir o Titulo que precede o Art. 11 de "DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS AUTORIZADAS" para "DA ATUAÇÃO DA AUTORIZADA."

Justificativa:

**IIIDR
OPAN**

As autorizadas de serviços e instalação de energia elétrica para uso privativo não devem dispor de nenhuma área geográfica de atuação, e sim, dispor de regras que disciplinem sua atuação no uso próprio da energia elétrica, vedada a comercialização dessa energia.

2) Sugerimos modificar o Art. 11 com a seguinte redação:

"Art. 11 .A atuação das cooperativas de eletrificação rural como autorizadas se caracterizam pela existência de serviços e instalações de energia elétrica, implantados e operados pela cooperativa, de uso privativo de seus associados, conforme o art. 2'> desta Resolução, com a utilização da carga instalada para o desenvolvimento de atividade rural."

Justificativa:

Como já expressamos, não há como estabelecer área geográfica de atuação quando o que detennina o enquadramento como autorizada é a natureza privativa do uso da energia elétrica entre os associados da cooperativa de eletrificação rural. Assim, se for estabelecida área geográfica de atuação, podemos incorrer em propiciar a distorção do atendimento a público indistinto dentro desta área, uma vez que a mesma seria de exclusividade de atendimento por parte da Cooperativa autorizada.

INFRACOOOP	Art. 11. As áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural, para fins de delimitação, visando o enquadramento e a regularização como autorizada, são aquelas caracterizadas pela existência de serviços e instalações de energia elétrica, implanta dos e operados pela cooperativa, de uso privativo de seus associados, bem como as áreas adjacentes e contiguas, que geo graficamente estejam em localização que possibilite serem melhor atendidas pela cooperativa, em conformidade com o art. 22 desta Resolução, e com a utilização predominante da capacidade instalada para atividade ao desenvolvimento ruralL
SEMC/RS	Que a definição da área de atuação das cooperativas de eletrificação rural leve em conta o serviço de energia elétrica existente, as instalações e equipamentos implantados, operados e mantidos pelas entidades, em

	caráter permanente, bem como as áreas contíguas que possam ser, justificadamente, melhor atendidas pelo seu sistema.
MINUTA	<p>Art 12 Delimitação das áreas de atuação das cooperativas será determinada com base nos dados e informações fornecidas pelo interessado, conforme indicado no Anexo 1 desta Resolução, devidamente constatadas no curso do processo administrativo.</p> <p>§ 1º - Uma vez delimitadas as áreas de atuação das cooperativas, as mesmas serão caracterizadas em resolução específica, estando a autoridade dispensada de novas autorizações na referida área.</p> <p>§ 2º - No caso de expansão de linhas e redes que venha a extrapolar a área delimitada, a autoridade deverá solicitar previamente nova autorização junto à ANEEL.</p>

<p>MINUTA <Art. 12- continuação</p>	<p>3~ Em ambos os casos, a autorizada deverá submeter seus projetos de expansão e reforço de linhas e redes à concessionária ou permissionária à qual esteja conectada, visando obter a concordância de fornecimento, cujas condições estão estipuladas no art. 2~ da Portaria DNAEE a² 466, de 12 de novembro de 1997, e nos respectivos contratos de concessão ou de adesão.</p>
<p>ABRADEE</p>	<p>1- Sugere-se a alteração do texto do art. 12 para: "A verificação e delimitação da atuação das cooperativas (...)". Justificativa: mesma justificativa apresentada para o artigo 11.</p> <p>2 - sugere-se alterar o texto do ~ í~ para: "Uma vez definida a atuação das cooperativas, as mesmas serão caracterizadas em resolução específica". Justificativa: mesma justificativa apresentada para o artigo 11.</p> <p>3 - Sugere-se alterar o texto do § 22 para: "No caso de expansão de linhas e redes , a autorizada (...)". Justificativa: mesma justificativa apresentada para o artigo 11.</p>
<p>COELBA/COS ERN</p>	<p>Sugerimos modificar o Art. 12 para a seguinte redação: Art. 12 - A atuação das cooperativas será determinada com base nos dados e informações fornecidas pelo interessado, conforme indicado no Anexo 1 desta Resolução, devidamente constatadas no curso do processo administrativo.</p> <p>§ 1" - lima vez delimitada a atuação das cooperativas, as mesmas serão caracterizadas em resolução específica." § 2'> - A autorizada deverá submeter seus projetos de expansão e reforço de linhas e redes à concessionária ou permissionária à qual esteja conectada, visando obter a concordância de fornecimento, cujas condições estão estipuladas no Art. 2'> da Portaria DNAEE n'> 466, de 12 de novembro de 1997, nos respectivos contratos de concessão ou de adesão para obtenção de autorização para expansão, por parte da ANEEL</p> <p>Justificativa: Mais uma vez ressaltamos que não hánexo em estabelecer área geográfica para autorizada, uma vez que estaríamos igualando a permissionária. Se delimitar área geográfica para autorizada esta passará naturalmente a atender a público indis</p>

COELCE	<p>1~triflcação e delimitação da atuação das cooperativas será determinada com base nos dados e informações forneci das pelo interessado e ratificados pelo concessionário, conforme indicado no Anexo 1 desta Resolução, devidamente constatadas no curso do processo administrativo.</p> <p>Comentário: Da mesma forma que o artigo anterior, deixar claro que a área de atuação é o escopo das cooperativas rurais, ou seja, o atendimento, sem limites de área, dos cooperados associados e que as informações necessárias à delimitação do escopo destas cooperativas, não poderão ser fornecidas apenas pelo interessado, pois a concessionária ficaria sem o direito de retificar algum dado incorreto.</p>
---------------	--

COELCE

Alterar o § 1" para:

Uma vez definida a atuação das cooperativas, as mesmas serão caracterizadas em resolução específica.

Comentário: Da mesma forma que o artigo anterior, deixar claro que a área de atuação é o escopo das cooperativas rurais, ou seja, o atendimento, sem limites de área, dos cooperados associados.

Alterar o § 2" para:

No caso de expansão de linhas e redes, a autorizada deverá solicitar previamente nova autorização junto à

ANEEL

Comentário: Da mesma forma que o artigo anterior, deixar claro que a área de atuação é o escopo das cooperativas rurais, ou seja, o atendimento, sem limites de área, dos cooperados associados.

CONBRAC	<p>Alterar o Parágrafo 3" do Artigo 12 da Minuta de Resolução para o disposto a seguir:</p> <p>Parágrafo 3'>- Em ambos os casos, a autorizada deverá comunicar semestralmente o acréscimo de potência à concessionária ou permissionária à qual esteja conectada, visando obter informações sobre as circunstâncias em que será feito o fornecimento, cujas condições estão estipuladas no Artigo 2'> da Portaria DNAEE n" 466, de 12 de novembro de 1997, e nos respectivos contratos de concessão ou adesão.</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>Tendo em vista ser a autorizada um consumidor, as condições de atendimento deverá seguir o disposto na Portaria DNAEE n'> 466, de 12 de novembro de 1997.</p>
ELEKTRO	<p>Alterar no § 22 do art 12:</p> <p>No caso da expansão de linhas e redes que venha a extrapolar a área delimitada, a autorizada obrigatoriamente deverá solicitar previamente nova autorização junto à ANEEL..</p> <p>Comentário:</p> <p>Adequação da redação do referido artigo de modo a tornar mais clara a sua interpretação. Incluir parágrafo no artigo 12, com a seguinte redação:</p> <p>~ 42 Expansões de redes e linhas realizadas fora da área atuação</p>

	<p>sem aprovação prévia da ANEEL, bem como o atendimento indistinto a consumidores, sujeitará a autorizada às penalidades da legislação vigente.</p> <p>Comentário: Subitem proposto de modo a estabelecer que podem ser aplicadas penalidades no caso de não observância da legislação vigente e minimizar a expansão das mesmas fora do contexto legal.</p>
FECOERUSC	<p>Proposta de redação ao parágrafo 3º do artigo 12: § 3º - Em ambos os casos, a autorizada deverá submeter semestralmente solicitação de acréscimo de demanda em MW à concessionária ou permissionária à qual esteja conectada, visando obter a concordância de fornecimento, cujas condições estão estipuladas no art. 22 da Portaria DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997, e nos respectivos contratos de concessão ou de adesão.</p>

FECOERUS

C

Comentários e justificativa:

O texto supra configura **retrocesso** em relação à expansão que permitia o Dec. 62655 de 1.968 pois, já daquela época, possibilitava-se a expansão do sistema rural (e outros) mediante simples comunicação da expansão ao Poder Concedente. Já agora pretende-se que a expansão que seja de um metro de rede ou um kVA de potência, para ser executada, ainda que dentro da área autorizada, necessite de prévia anuência do concessionário local.

Além do que, por mais insignificantes fossem ditas expansões, pelo texto supra, o concessionário ou permissionário local poderia negá-las sem ter que apresentar qualquer justificativa. Ora, essas normas são irrazoáveis e inconstitucionais pois engessariam, de forma absoluta, à Administração da Cooperativa, caracterizando-se em interdita interferência em seu funcionamento.

**ESCELSAIE
NERSUL**

A concepção de cooperativa autorizada que se expressa através dessa Resolução define-a como uma única unidade consumidorarural.

Como tal, o fornecimento de energia elétrica a autorizada submetese às condições gerais de fornecimento que o Regulamento próprio estabelece. Entre as normas desse regulamento inclui-se a que determina que o consumidor rural tenha contratada uma determinada demanda (MW) que está definida como demanda de referência e que significa uma garantia de disponibilidade desta potência ao consumidor. Isso possibilita ao consumidor ter uma margem de crescimento para a qual seu supridor, a concessionária, já assegura a possibilidade de redistribuição. Ou seja, dentro dela não é necessária nenhuma comunicação ou solicitação. Considerando-se que a autorizada também de antemão já tem delimitada uma área geográfica de atuação, não há nada que justifique amiúdes pedidos de expansão seja horizontal seja vertical. Além disso é necessário que se deixe claro que as solicitações de demandas que semestralmente serão encaminhadas ao concessionário ou permissionário

serão feitas a título de indicador de planejamento, mas não poderão ser negadas em hipótese alguma, a menos de restrições de ordem técnica ou econômica, comprovadamente insanáveis conforme a lei, que é válida para este como para qualquer outro fornecimento.

Art. 12. A verificação e delimitação da atuação das cooperativas será determinada com base nos dados e informações fornecidas pelo interessado, conforme indicado no Anexo 1 desta Resolução, devidamente constatadas no curso do processo administrativo.

Justificativa: mesma justificativa apresentada para o artigo li.

~ 1~ Uma vez definida a atuação das cooperativas, as mesmas serão caracterizadas em resolução específica.

Justificativa: mesma justificativa apresentada para o artigo 11.

§ 2"- No caso de expansão de linhas e redes a autorizada **deverá solicitar previamente nova autorização junto à ANEEL.**

Justificativa: mesma justificativa apresentada para o artigo 11.

Sugerimos modificar o Art. 12 para a seguinte redação:

Art. 12- A atuação das cooperativas será determinada com base nos dados e informações fornecidas pelo interessado, conforme indicado no Anexo 1 desta Resolução, devidamente constatadas no curso do processo administrativo.

§ 1º- Uma vez delimitada a atuação das cooperativas, as mesmas serão caracterizadas em resolução específica."

§ 2º- A autorizada deverá submeter seus projetos de expansão e reforço de linhas e redes à concessionária ou permissionária à qual esteja conectada, visando obter a concordância de fornecimento, cujas condições estão estipuladas no Art. 2º da

Portaria DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997, nos respectivos contratos de concessão de adesão para obtenção de autorização para expansão, por parte da ANEEL.

Justificativa:

Mais uma vez ressaltamos que não há nexo em estabelecer área geográfica para autorizada, uma vez que estaríamos igualando a permissionária. Se delimitar área geográfica para autorizada esta passará naturalmente a atender a público indistinto.

Art. 12. A delimitação das áreas de atuação das cooperativas autorizadas será determinada com base nos dados e **informações por elas fornecidas, e por iniciativa delas, em conjugação com as informações do concessionário local e às determinações da ANEEL~ de acordo com apuração obtida através do competente processo administrativo.**

INFRACOOP

§ 3º- Em ambos os casos, a autorizada deverá submeter semestralmente solicitação de acréscimo de demanda em MW à concessionária ou

permissionária à qual esteja conectada visando obter a concordância de fornecimento, cujas condições estão estipuladas no art. 2º da Portaria DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997, e nos respectivos contratos de concessão ou de adesão.

SEMC/RS	Que a definição da área de atuação das cooperativas de eletrificação rural leve em conta o serviço de energia elétrica existente, as instalações e equipamentos implantados, operados e mantidos pelas entidades, em caráter permanente, bem como as áreas contíguas que possam ser, justificadamente, melhor atendidas pelo seu sistema.
MINUTA	Art. 13. Os serviços e instalações de uso privativo devem obedecer às condições fixadas nas normas técnicas brasileiras e, no que couber, aos padrões da concessionária fornecedora de energia elétrica.
INFRACOOP	Art 13. Os serviços e instalações de uso privativo devem obedecer às condições fixadas nas normas técnicas brasileiras.

MINUTA	<p>Art. 14. As áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural, para fins de compatibilização com as áreas concedidas às concessionárias de distribuição, visando o enquadramento e a regularização como permissionária, são aquelas caracterizadas pela existência de serviços de energia elétrica e instalações essenciais à prestação desses serviços, implantados e operados pela cooperativa, destinados ao atendimento a público indistinto, conforme dispõe o art. 32 desta Resolução.</p>
ABRADEE	<p>Parágrafo único. A compatibilização das áreas de concessão das empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural somente poderá ser efetivada com a instauração do competente processo administrativo.</p>
COELCE	<p>Sugere-se alterar o texto do art. 14 para: "As áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural e das concessionárias de distribuição, a serem objeto de compatibilização, visando a regularização da cooperativa como permissionária, são aquelas caracterizadas como as de expansão indevida de uma sobre a outra, permissionária sobre área concedida da distribuidora ou distribuidora sobre área permitida da permissionária, ou de ambas sobre uma mesma área não concedida ou permitida".</p>
ESCELSA/ NERSUL	<p>Justificativa: a Resolução deverá respeitar os direitos das concessões e permissões, no tratamento das áreas de litígio, considerando, devidamente, o direito adquirido via concessão ou permissão.</p>
INFRACOO P	<p>As áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural e das concessionárias de distribuição, a serem objeto de compatibilização, visando a regularização da cooperativa como permissionária, são aquelas caracterizadas como as de expansão indevida de uma sobre a outra, permissionária sobre área concedida da distribuidora ou distribuidora sobre área permitida da permissionária, ou de ambas sobre uma mesma área não concedida ou permitida.</p> <p>Comentário: A Resolução deverá respeitar os direitos das concessões e permissões, no tratamento das áreas de litígio, considerando, devidamente, o direito adquirido via concessão ou permissão.</p>
	<p>Art 14. As áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural e das concessionárias de distribuição, a serem objeto de compatibilização visando a regularização da cooperativa como permissionária, são aquelas</p>

caracterizada
s como as de
expansão
indevida de
uma sobre a
outra,
permissioná
ria sobre
área
concedida
da
distribuidor
a ou
distribuidor
a sobre área

permitida da permissionária, ou de ambas sobre uma mesma área não concedida ou permitida,

Justificativa: a Resolução deverá respeitar os direitos das concessões e permissões, no tratamento das áreas de litígio, considerando, devidamente, o direito adquirido via concessão ou permissão.

Art. 14. As áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural, para fins de compatibilização com as áreas concedidas às concessionárias de distribuição, visando o enquadramento e a regularização como permissionária, são aquelas caracterizadas pela existência de serviços de energia elétrica e instalações essenciais à prestação desses serviços, implantados e operados pela cooperativa, destinados ao atendimento a público indistinto, **bem como aquelas contíguas aos sistemas de distribuição já existentes que, por razões de ordem técnica e/ou econômica, possam ser melhor atendidas pela cooperativa permissionária.**

MINUTA	<p>Art. 15. A delimitação da área de atuação da cooperativa será estabelecida no contrato de adesão, consistindo em poligonal envolvente, traçada com base nos dados e informações fornecidos pelo interessado, conforme indicado no Anexo 1 desta Resolução, e devidamente constatado no curso do processo administrativo</p>
ELEKTRO	<p>Alterar no artigo 15: A delimitação da área de atuação da cooperativa regularizada como Permissionária será estabelecida no contrato de adesão, consistindo em poligonal envolvente, traçada com base nos dados e informações fornecidos pelo interessado e pela concessionária limítrofe, conforme indicado no Anexo 1 desta Resolução, e devidamente constatado no curso do processo administrativo.</p> <p>Comentário: Adequação do texto necessária uma vez que a delimitação das áreas de atuação da permissionária envolve principalmente a concessionária, de modo que é imperativo a sua participação no processo.</p>
FECOERUSC	<p>Proposta de nova redação ao Artigo 15 A delimitação da área de atuação da cooperativa será estabelecida no contrato de adesão, consistindo em poligonal envolvente, que leve em consideração, sempre que possível, aspectos relevantes da geografia local como rios, montanhas, vias públicas e outros pontos notáveis, traçada com base nos dados e informações fornecidos pelo interessado, conforme indicado no Anexo 1 desta Resolução, e devidamente constatado no curso do processo administrativo.</p> <p>Justificativa: O texto sugerido enriquece e clarifica uma demarcação de áreas que permita a futuros usuários saber a quem dirigir-se para obter atendimento.</p>
INFRACOOP	<p>Art. 15. A delimitação da área de atuação da cooperativa será estabelecida no contrato de adesão, consistindo em poligonal envolvente, que leve em consideração aspectos relevantes da geografia local como rios, montanhas, vias públicas e outros pontos notáveis, traçada com base nos dados e informações fornecidos pelo interessado, conforme indicado no Anexo 1 desta Resolução, e devidamente constatado no curso do processo administrativo.</p>
MINUTA	<p>Art. 16. Nos locais onde coincidir a existência de instalações de energia elétrica pertencentes à cooperativa e a concessionária, aquela</p>

deverá apresentar, no prazo de até sessenta dias, a contar da abertura do respectivo processo administrativo, proposta para demarcação do perímetro de atuação de cada um dos agentes, para fins de atribuição de responsabilidade de atendimento.

§ V No caso da proposta de demarcação ser apresentada de comum acordo entre cooperativa e concessionária, a ANEEL poderá, após constatação em processo administrativo, reconhecer imediatamente a demarcação proposta como área de permissão, para fins de regularização da cooperativa como permissionária de serviço público de energia elétrica.

MINUTA
(arte 16-
Continuaç
ão)
ABRADE
E

§ 2~ No caso da proposta de demarcação apresentada não ter sido objeto de acordo prévio entre as partes, a ANEEL poderá, alternativa mente ou sucessivamente:
1- estabelecer prazo para que as partes

envolvidas procedam negociações visando definir, naquele local os respectivos perímetros de atuação;

II- solicitar às partes envolvidas a apresentação de relatório explicitando os problemas institucionais, técnicos e comerciais existentes naquele local e as alternativas de solução encaminhadas, indicando os pontos de convergência e de divergência; III - estabelecer os procedimentos e diligências julgados necessários para a conclusão da demarcação, em função das características específicas de cada local.

1- Sugere-se alterar o texto do art. 16 para: "Nos locais onde (...) à cooperativa e à concessionária, ambos os agentes apresentar, com base em documentos que comprovem seu direito de concessão ou permissão nos locais de coincidência, no prazo de até 60 dias, proposta (...)".

Justificativa: ambos os agentes deverão ter a faculdade de questionar e demonstrar seu direito de atuação sobre a área em litígio.

2- Sugere-se suprimir o inciso 1.

Justificativa: o prazo e propostas referidos no artigo 16 são suficientes para a Aneel estabelecer os procedimentos e diligências definidos abaixo, no inciso III deste parágrafo.

Sugerimos a seguinte redação para o Art. 16:

Nos locais onde coincidir a existência de instalações de energia elétrica pertencentes à cooperativa e à concessionária, ambos os agentes poderão apresentar, no prazo de sessenta dias, a contar da abertura do processo administrativo, proposta de demarcação do penetro de atuação de cada um dos agentes, para fins de atribuição de responsabilidade de atendimento.

Justificativa:

Deverá caber aos agentes envolvidos a proposta para regularização da situação de fato existente em 7 de julho de 1995.

Nos locais onde coincidir a existência de instalações de energia

COELCE	<p>elétrica pertencentes à cooperativa e à concessionária, ambos os agentes deverão apresentar, com base em documentos que comprovem seu direito de concessão ou permissão nos locais de coincidência, no prazo de até 60 dias, proposta para demarcação do perímetro de atuação de cada um dos agentes, para</p>	questionar e lití
--------	--	----------------------

Comentário: Ambos os agentes deverão ter a faculdade de

demonstrar seu direito de atuação sobre a área em

lití

CELBA/COSERN

ESCELSA
/ENERSU
L

Art. 16. Nos locais onde coincidir a existência de instalações de energia elétrica pertencentes à cooperativa e à concessionária, ambos os agentes deverão apresentar, com base **em documentos que comprovem seu direito de concessão ou permissão nos locais de** coincidência no prazo de até sessenta dias, proposta para demarcação do perímetro de atuação de cada um dos agentes, para fins de atribuição de responsabilidade de atendimento. Justificativa: ambos os agentes deverão ter a faculdade de questionar e demonstrar seu direito de atuação sobre a área em litígio.

Sugestão: Eliminar os incisos 1 e II

Justificativa: o prazo e propostas referidos no artigo 16 são suficientes para a Aneel estabelecer os procedimentos e diligências definidos abaixo, no inciso III deste parágrafo.

FECOERUSC	Proposta de nova redação ao Artigo 16: Nos locais onde coincidir a existência de instalações de energia elétrica pertencentes à cooperativa e à concessionária, aquela deverá apresentar, no prazo de até cento e vinte dias, a conta de abertura do respectivo processo administrativo, pro posta para demarcação do perímetro de atuação de cada um dos agentes para fins de atribuição de responsabilidade de atendimento. Justificativa Existem no país cooperativas que tendem a teor relativamente grandes, cujos estudos demarcatórios demandassem maior tempo.
HJDROPAN	Sugerimos a seguinte redação para o Art. 16: Nos locais onde coincidir a existência de instalações de energia elétrica pertencentes à cooperativa e à concessionária, ambos os agentes deverão apresentar, no prazo de sessenta dias, a contar da abertura do processo administrativo, proposta de demarcação do perímetro de atuação de cada um dos agentes, para fins de atribuição de responsabilidade de atendimento. Justificativa: Deverá caber aos agentes envolvidos a proposta para regularização da situação de fato existente em 7 de julho de 1995.
INFRACOOOP	Art. 16. Nos locais onde coincidir a existência de instalações de energia elétrica pertencentes à cooperativa e à concessionária, aquela deverá apresentar, no prazo de até 12 meses a contar da abertura do respectivo processo administrativo, pro posta para demarcação do

		perímetro de atuação de cada um dos agentes, para fins de atribuição de responsabilidade de atendimento.	
RGE		<ul style="list-style-type: none">• Que nos locais onde houver coincidência de áreas (concessionária/cooperativa) cuja concessão já tenha sido outorgada	

<p>MINUTA</p>	<p>Art. 17. Na demarcação do perímetro de atuação a que se refere o art. 16 desta Resolução, a ANEEL observará critérios de racionalidade operacional e econômica para definição do agente operador das instalações do local em litígio, de forma a minimizar as transferências de ativos entre os agentes envolvidos e com base nos seguintes indicadores de qualidade:</p> <p>1-menor duração individual de interrupção; II - menor frequência individual de interrupção; 111 — menor duração equivalente de interrupção; 1V - menor frequência equivalente de interrupção.</p>
<p>ABRADEE</p>	<p>1- Sugere-se alterar o texto do art. 17 para: "Na demarcação do perímetro de atuação da permissionária de serviço público de energia elétrica, a que se refere o art. 16 desta Resolução, a Aneel observará, nas áreas de litígio situadas fora das áreas concedidas ou permitidas, critérios (...)".</p> <p>Justificativa: a eventual definição do agente operador, discricionariamente, pela Aneel, somente se torna admissível no caso de áreas em litígio não concedidas ou permitidas. cia equivalente de interrupção.</p>
<p>COELBA/COSERN</p>	<p>Sugerimos a seguinte redação para o Art. 17: Na demarcação do perímetro de atuação a que se refere a art. 16 desta Resolução, a ANEEL observará critérios de racionalidade operacional e econômica para a compatibilização das áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural</p> <p>Justificativa: Não acreditamos que existam mecanismos legais que possam impor transferências de ativos entre os agentes envolvidos, a não ser com base em acordos.</p> <p>Os indicadores de Qualidade a serem observados pela ANEEL não devem restringir-se aos indicados em sua proposta, uma vez que poderão ser considerados outros, tais com atendimento comercial etc.</p>
	<p>Na demarcação do perímetro de atuação da permissionária de serviço público de energia elétrica, a que se refere o art. 16 desta Resolução, a Aneel observará, nas áreas de litígio situadas fora</p>

COELCE

das áreas concedidas ou permitidas, critérios de racionalidade operacional e econômica para definição do agente operador das instalações do local em litígio, de forma a minimizar as transferências de ativos entre os agentes envolvidos e com base nos seguintes indicadores de qualidade:

Comentário: a eventual definição do agente operados discricionariamente, pela Aneel, somente se torna admissível no caso de áreas em litígio não concedidas ou permitidas.

<p>CONBRAC</p>	<p>Alterar o Artigo 17, retirando os índices mencionados e considerar para a definição do agente operador das instalações do local em litígio os seguintes itens:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pioneirismo do operador na região - As atividades complementares desenvolvidas pelo operador, visando o uso racional da energia elétrica <p>JUSTIFICATIVA: As cooperativas não dispõem dos índices previstos na minuta e provavelmente varias concessionárias também não os terão para as áreas em litígio. Por outro lado, as regiões onde existem cooperativas operando, são as que detêm os maiores índices de eletrificação rural</p>
<p>ESCELSA/ENERSUL</p>	<p>Art. 17. Na demarcação do perímetro de atuação da permissionária de serviço público de energia elétrica, a que se refere o art. 16 desta Resolução, a ANEEL observará, nas áreas de litígio situadas fora das áreas concedidas ou permitidas, critérios de racionalidade operacional e econômica para definição do agente operador das instalações do local em litígio, de forma a minimizar as transferências de ativos entre os agentes envolvidos e com base nos seguintes indicadores de qualidade:</p> <p>Justificativa: a eventual definição do agente operador, discricionariamente, pela Anel, somente se torna admissível no caso de áreas em litígio não concedidas ou permitidas. Proposta de nova redação ao Artigo 17: Na demarcação do perímetro de atuação a que se refere o art. 16 desta Resolução, a ANEEL observará critérios de anterioridade das obras, racionalidade operacional e econômica para definição do agente operador das instalações do local em litígio, de forma a minimizar as transferências de ativos entre os agentes envolvidos e com base, principalmente nos graus de satisfação do público atendido com os</p>

	<p>serviços de energia nestas áreas".</p> <p>Análise e justificativa:</p> <p>Ao eleger os índices de qualidade nomeados nos itens 1,11,111 e IV a Redação simplesmente elimina qualquer possibilidade de comparação, simplesmente, porque as cooperativas não os tem calculado. Dessa forma basear-se nesses índices torna a redação ineficaz. Além do que, e mais importante, o Sistema Cooperativista está convencido de que as concessionárias, para as</p> <p>áreas predominantemente interioranas e rurais, também não têm tais índices calculados. Mas, pior, se os apresentarem, serão facciosos e não refletirão a realidade.</p> <p>Considerando que o objetivo da escolha de um e outro só pode ser feita a bem do interesse público não há dúvidas de que os públicos servidos por ambos os agentes, sobre esta questão devam, obrigatoriamente, serem consultados. Ressalve-se apenas que a pesquisa de opinião sugerida deve obedecer para sua concepção a rigorosos, públicos e reconhecidos critérios científicos, e para sua realização o Poder Concedente obrigatoriamente escolherá instituições capazes, isentas e confiáveis.</p>
FECOERUSC	

IIIDROPAN

Sugerimos a seguinte redação para o Art. 17:

Na demarcação do perímetro de atuação a que se refere a art. 16 desta Resolução, a ANEEL observará critérios de racionalidade operacional e econômica para a compatibilização das áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural

Justificativa:

Não acreditamos que exista mecanismos legais que possam impor transferências de ativos entre os agentes envolvidos, a não ser com base em acordos.

Os indicadores de qualidade a serem observados pela ANEEL não devem restringir-se aos indicados em sua proposta, uma vez que poderão ser considerados outros, tais com atendimento comercial etc.

INFRACOOP	Art. 17. Na demarcação do perímetro de atuação a que se refere o art. 16 desta Resolução, a ANEEL observará critérios de anterioridade das obras, racionalidade operacional e econômica para definição do agente operador das instalações do local em litígio, de forma a minimizar as transferências de ativos entre os agentes envolvidos e com base nos seguintes indicadores de qualidade: I— menor duração individual de interrupção; II— menor frequência individual de interrupção; III — menor duração equivalente de interrupção; IV - menor frequência equivalente de interrupção.
MINUTA	Art. 18. Definido pela ANEEL o agente operador de um determinado local, os bens e instalações ali localizados, que pertencerem a outorgante, poderão ser indenizados ou remunerados pelo operador segundo as seguintes modalidades: I - permuta de bens e instalações, II - transferência de bens e instalações III - utilização de bens e instalações mediante comodato ou aluguel IV - outras modalidades de cessão de bens e instalações definidas

	em negociação direta entre as partes.
COELBA/COSERN	Sugerimos modificar o Art. 18 para a seguinte redação: Art. 18- constatado pela ANEEL que em determinada área geográfica, perfeitamente delimitada, a cooperativa, quando da outorga da concessão à empresa distribuidora, atuava exercendo atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, a ANEEL promoverá acordo entre os agentes, com referência a propriedade dos ativos, caso nesta área exista instalações pertencentes ao concessionário. Os acordos poderão estabelecer as seguintes modalidades:

- COELB** 1- permuta de bens e instalações;
- A/COSE** 11-transferência de bens e instalações;
- RN** III - utilização de bens e instalações mediante comodato ou aluguel;
- IV . outras modalidades de cessão de bens e instalações definidas em negociação direta entre as partes."

Justificativa:

Pelo Contrato de Concessão das distribuidoras, a concessão objeto não confere à concessionária exclusividade de atendimento por parte deste Agente nas áreas onde ficar constatado pelo Poder Concedente, a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural como prestadoras de serviços públicos. Não conferir exclusividade não impõe ao Concessionário abdicar do direito de disputar o mercado em sua área de concessão e onde a distribuidora dispõe de instalações elétricas. Portanto, o melhor mecanismo para que o Concessionário se retire de uma determinada área é o da negociação mediante acordo com acooperativa que venha a ser permissionária, após constatada tal situação em processo administrativo.

ESCELSA/EN ERSUL	Art. 18. Definido pela ANEEL o agente operador de um determinado local, os bens e instalações ali localizados, que pertencerem a outro agente, deverão ser indenizados ou remunerados pelo operador segundo as seguintes modalidades:
	Sugerimos modificar o Art. 18 para a seguinte redação: Art. 18- constatado pela ANEEL que em determinada área geográfica, perfeitamente delimitada, a cooperativa, quando da outorga da concessão à empresa distribuidora, atuava exercendo atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, a ANEEL promoverá acordo entre os agentes, com referência a propriedade dos ativos, caso nesta área exista instalações pertencentes ao concessionário. Os acordos poderão estabelecer as seguintes modalidades:

<p>HII)ROPAN</p>	<p>1- permuta de bens e instalações impõe ao Concessionário abdicar do direito de exclusividade da área de concessão e onde a distribuidora II - transferência de bens e instalações a área de concessão e onde a distribuidora Iii - utilização de bens e instalações elétricas. Portanto, a malha urbana IV - outras modalidades de concessão e instalações de uma determinada área é o negociação direta negociação por meio de acordo com a cooperativa que Justificativa: a cooperativa a ser permissionária, após constatada tal situação em processo Pelo Contrato de concessão das distribuidoras, a concessão objeto não</p>
	<p>conferir à concessionária exclusividade de atendimento por parte deste Agente nas áreas onde ficar constatado pelo Poder Concedente, a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural como prestadoras de serviços públicos. N~ conferir</p>

Art. 18. Definido pela ANEEL o agente operador de um determinado local, os bens e instalações ali localizados, que, pertencerem a outro agente, serão ser indenizados ou remunerados pelo operador **escolhido, uma vez havendo ambos**

INFRA
COOP **concordado com a determinação da ANEEI~ ficando o agente operador escolhido obrigado a ou a indenizar, ou a remunerar os ativos do outro agente, ou ainda a ceder o uso a título oneroso ou nao, segundo as seguintes modalidades:**

§ 12 Acordadas as partes quanto a definições das áreas, dos ativos a serem transferidos indenizados ou remunerados, bem como quanto à escolha de uma das modalidades supra mencionadas, a indenização ou remuneração a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita à vista ou parceladamente, em prazo não superior ao da permissão ou concessão do agente devedor.

§ 22 A indenização ou remuneração referidas no § anterior será feita:

MIN **1- À vista, quando o operador escolhido for a concessionária, devendo esta a obrigação indenizatória à cooperativa;**

UTA **II - Parceladamente, quando o operador escolhido for a cooperativa, cabendo a esta a obrigação indenizatória.**

COELBA/CO SERN	Sugerimos excluir este artigo. Justificativa: A intervenção na concessão e a encampação dos serviços encontram-se disciplinados em cláusula Contratual dos Contratos de Concessão.
---------------------------	--

Art. 19. No caso de não haver acordo entre as partes quanto à

indenização ou remuneração dos bens e instalações, a ANEEL proporá a encampação visando a transferência dos mesmos para o agente operador designado para o local.

§ 1^a A indenização ao agente detentor da propriedade dos bens e instalações a serem transferidos, dar-se-á com base nos custos registrados, comprovadamente praticados pelo agente cedente, devidamente depreciados.

§ 2^a ~ **Caso** não se tenham disponíveis custos registrados para os bens e instalações a serem transferidos, poderão ser adotados valores praticados por outros agentes, em condições que guardem similaridade com a do agente cedente, ou do próprio

adquirente.

§ 3^a ~ A existência de padrões diferenciados não poderá ser alegada para fins de recebimento dos bens e instalações encampados, cabendo ao operador designado o encargo de adequá-las.

~ 4^a A transferência dos bens e instalações de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, justificar qualquer pleito para elevação de níveis tarifários.

ESCELSA
/ENERSU
L

recebimento dos bens e instalações encampados.

§ 42 A transferência dos bens e instalações de que trata este artigo não poderá, justificar qualquer pleito para elevação de níveis tarifários.

Sugestão para acrescentar mais um parágrafo:

§ 5~>- "Os custos incorridos com a adequação **da qualidade de serviço da área encampada aos padrões exigidos** pelo poder concedente deverão ser remunerados pela tarifa",

Justificativa:

A área encampada poderá estar prestando um serviço abaixo dos padrões mínimos de qualidade definidos pelo poder concedente.

Sugerimos excluir este artigo.

**HIDROP
AN**

**Sugest
ão para
nova
redação
dos
parágrafo
s:**

§ 3~ A
existência
de padrões
diferenciad
os não
podrá ser
alegada
para fins
de

Justificativa:

A intervenção na concessão e encampação dos serviços encontram-se disciplinados em cláusula Contratual dos Contratos de Concessão.

Art. 19. No caso de haver acordo entre as partes, seja o acordo oriundo de suas vontades, seja oriundo de consentimento à determinação da ANEEI~ mas houver discordância quanto aos valores

Art. 20 No caso do agente operador designado para o local discordar dos valores ou das condições estabelecidas para a indenização, a ANEEL poderá licitar a exploração do serviço público de energia elétrica no local demarcado.

das indenizações ou remunerações, estas far-se-ão mediante valores apurados em laudos técnicos resultantes de perícia técnica.

Parágrafo único. A ANEEL~ diligenciará e zelará para que o perito escolhido para realizar os laudos apresente as imprescindíveis características técnicas de qualidade, capacidade técnica e imparcialidade.

Sugerimos excluir este artigo.

COELBAICOS ERN	<p>Justificativa: aceitar as condições para se regularizar como permissionária a exploração de serviços, tal área foi outorgada à empresa distribuidora, não lhe sendo conferida a exclusividade diante da situação de fato da existência de um outro prestador de serviço público, no caso, cooperativa de eletrificação rural. Portanto, se por quaisquer razões a Cooperativa não</p>	<p>missionária dever, ser executado ou</p>
-------------------	---	--

ELEKTRO	<p>Incluir o seguinte parágrafo no artigo 20: ~ 12 São vetadas as expansões de redes e linhas realizadas fora da área atuação, estando a permissionária sujeita às penalidades da legislação vigente. Comentário: Subitens propostos de modo a regulamentar a atuação da permissionária dentro da área estabelecida , bem como em relação a concessionária.</p>
IIDROPAN	<p>O Art. 20 fere o Contrato de Concessão, pois, tal área foi outorgada à empresa distribuidora, não lhe sendo conferida a exclusividade diante da situação de fato da existência de um outro prestador de serviço público, no caso, cooperativa de eletrificação rural. Portanto, se por quaisquer razões a Cooperativa não aceitar as condições para se regularizar como permissionária, a exploração deste serviço deve, por direito e dever, ser executado pelo Concessionário local, pois mesmo recebeu a outorga para tal fim.</p>
INFRA COOP	<p>Art. 20 Caso não haja entendimento entre os dois agentes distribuidores de uma mesma área, o Poder Concedente intervirá nos serviços de eletricidade ali prestados. Nesta hipótese: 1- Desapropriará os ativos do agente que entender deva deixar a área e, ante a aceitação do agente escolhido como operador, a este os alienará. A desapropriação e a alienação aludidas far-se-ão Segundo as leis</p>

	<p>especificas;</p> <p>II - Se o agente escolhido pela ANEEL não aceitar adquirir os ativos mencionados no inciso 1, supra, a ANEEL desaprovará todos os ativos da área, de propriedade de ambos os agentes e promoverá licitação para a escolha de novo prestador de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para a área em questão. Esta licitação se dará nos termos das legislações específicas.</p>
MIN/JFA	<p>Art 21 Os titulares de autorização de que trata o art. 42 desta Resolução serão classificados como consumidores, conforme disposto na Portaria DNAEE nº 466, de 1997.</p> <p>Parágrafo único. As cooperativas enquadradas como autorizadas, nos termos desta Resolução, serão classificadas como consumidores rurais, subclasse cooperativas.</p>
CONBRAC	<p>Alterada redação do parágrafo único do Artigo 21 da Minuta de Resolução para o seguinte teor:</p> <p>Parágrafo único. As cooperativas enquadradas como autorizadas, nos termos desta Resolução, serão enquadradas na Classe de Consumo como Cooperativas de Eletrificação Rural.</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>As cooperativas enquadradas na Sub-Classe de Consumidor Rural induz às concessionárias interpretarem que diferencial tarifário concedido significa "Perda de Receita", sendo esta a maior fonte de geração de conflitos entre concessionárias e cooperativas.</p>

Proposta de redação do Artigo 21: Acrescentar um segundo parágrafo a este artigo.

~ 2~ A ANEEL, por ocasião do reajuste ou revisões das tarifas da concessionária ou permissionária supridora da cooperativa autorizada, analisará planilha de custos operacionais desta, com vistas a garantir que os preços de aquisição e venda estejam compatíveis com aqueles custos e com a modicidade das tarifas aos associados, segundo os termos da Lei 8.171/91.

Análise e justificativa:

O raciocínio a seguir é válido conceitualmente tanto para cooperativas permissionárias de serviço público, cooperativas autorizadas ou mesmo para concessionárias ou permissionárias de pequeno porte.

Ele não merece reparos técnicos ou mesmo éticos. Assim, poderia ser usado também como justificativa para a discussão sobre as tarifas que se entendem devam ser aplicadas às permissionárias das quais se falará nos artigos 22 e 23.

Desde o seu nascimento as cooperativas foram basicamente distribuidoras. Poucas são as que, no Brasil, geram a energia que distribuem. A regra geral é que, atuando em território geográfico onde também é distribuidora uma concessionária pública de energia, a cooperativa sempre foi suprida por esta. Vale dizer, concessionária e cooperativas distribuem energia a consumidores rurais em áreas contíguas e, é evidente, qualquer diferença de preços (tarifas) é, de plano, percebida.

Convencionou-se não só no Brasil, mas em muitos outros países, criar subsídios tarifários aos consumidores ditos aiFECOERUSC rais (no sentido de quem desenvolve atividades de exploração agropecuárias). Trata-se de uma decisão de cunho social, político e econômico. É que tarifas baixas para a área rural (onde a energia elétrica é bastante usada como insumo de produção) auxiliam o ruralista a baixar o preço de sua produção e isso interessa à população em geral porque, trata-se aqui de produtos alimentícios. Além disso, pode-se

continuar enumerando outras razões, tais como a necessidade de buscar nivelar a qualidade de vida entre a população urbana e mra~ evitando o êxodo rural, aumentar as exportações etc.

Proposta de redação ao Artigo 21: Acrescentar um segundo parágrafo a este artigo.

§ 2~ A ANEEL, por ocasião do reajuste ou revisões das tarifas da concessionária ou permissionária supridora da cooperativa autorizada, analisará planilha de custos operacionais desta, com vistas a garantir que os preços de aquisição e venda estejam compatíveis com aqueles custos e com a modicidade das tarifas aos associados, segundo os termos da Lei 8.17 1/91.

Análise e justificativa:

O raciocínio a seguir é válido conceitualmente tanto para cooperativas permissionárias de serviço público, cooperativas autorizadas ou mesmo para concessionárias ou permissionárias de pequeno porte.

Ele não merece reparos técnicos ou mesmo éticos. Assim, poderia ser usado também como justificativa para a discussão sobre as tarifas que se entendem devam ser aplicadas às permissionárias das quais se falará nos artigos 22 e 23.

Desde o seu nascimento as cooperativas foram basicamente distribuidoras. Poucas são as que, no Brasil, geram a energia que distribuem. A regra geral é que, atuando em território geográfico onde também é distribuidora uma concessionária pública de energia, a cooperativa sempre foi suprida por esta. Vale dizer, concessionária e cooperativas distribuem energia a consumidores rurais em áreas contíguas e, é evidente, qualquer diferença de preços (tarifas) é, de plano, percebida. Convencionou-se não só no Brasil, mas em muitos outros países, criar subsídios tarifários aos consumidores ditos rurais (no sentido de quem desenvolve atividades de exploração agropecuárias). Trata-se de uma decisão de cunho social, político e econômico. É que tarifas baixas para a área rural (onde a energia elétrica é bastante usada como insumo de produção) auxiliam o ruralista a baixar o preço de sua produção e isso interessa à população em geral porque, trata-se aqui de produtos alimentícios.

- Além disso, pode-se continuar enumerando outras razões, tais como a necessidade de buscar nivelar a qualidade de vida entre a população urbana e rural, evitando o êxodo rural, aumentar as exportações etc.

O importante é ter-se claro que a tarifa ao produtor (ao consumidor rural) é subsidiada. Ora, se alguém é subsidiado é porque alguém subsidia e aqui começa o conflito tarifário entre concessionárias e cooperativas. A rigor, as concessionárias nada perderam com subsídios dados a quaisquer classes de consumo. (Lembre-se que subsidiado não é só o agricultor. Em muitas ocasiões também o foram o produtor de alumínio, o panificador etc.). Reahnente , com o regime jurídico da remuneração gaFECOERUSC rantida não há falar-se em subsídio. São expressões de significados logicamente excludentes entre si.

Até 1993, com o advento da Lei 8631, as concessionárias tinham remuneração garantida aos ativos em serviço, valendo afirmar que quaisquer déficits tarifários, e o que foi lamentável para o país, até mesmo

má gerência e maus investimentos, foram cobertos pela tarifa média praticada ou, em última instância, pelas rubricas de créditos a compensar abertos contra a União.

Esse mecanismo, no entanto, é complexo e só pode ser percebido por técnicos especializados do setor elétrico.

Para os demais ou a questão passa despercebida, ou é mal interpretada, e a má interpretação, deve-se registrar, existe mesmo dentro das concessionárias, conforme se analisará mais detalhadamente logo à frente.

Ocorre que, sendo distribuidora, a cooperativa tem que arcar com os custos próprios da atividade e que não são poucos. Trata-se, na verdade, do segmento de mercado mais difícil de se atender eis que são grandes as distâncias, os consumidores são esparsos, os acessos difíceis. O que o cooperativismo sempre pleiteou então é que houvesse isonomia tarifária, isto é, que os associados das cooperativas também recebessem subsídio tarifário no mesmo nível que o consumidor das concessionárias públicas. Em termos mais simples o que sempre se quis foi fazer justiça ao produtor cooperado. Subsídio para uns, subsídio para todos. Tarifas reais para uns, tarifas reais para todos. A má interpretação da qual falou-se anteriormente encontra sua origem no fato das tarifas que foram (e são) aplicados às cooperativas não serem discriminadas especificamente como tarifas próprias do

_____ de um distribuidor, ou seja: **tarifas de suprimento.**

A Administração preferiu, equivocadamente como já se disse, dar tratamento tarifário às cooperativas como se fossem elas um consumidor comum final e, para compensar seus custos, paulatinamente, foi concedendo-lhes "descontos tarifários".

Ora, um tratamento desse tipo é facilmente confundido com "subsídio" senão como, até mesmo, "benesse". É comum deparar-se com técnicos de concessionárias que não afetos diretamente com a questão, dizer que as cooperativas "recebem 50% de subsídio" porque as tarifas do grupo A, que lhe são aplicáveis, são, de fato, as tarifas convencionais, as quais, se aplicam a qualquer consumidor enquadrável nessa classe, deduzidas daquele percentual.

Está-se, então, ante uma questão que começou a ser tratada de forma errada e o que se fez posteriormente (concessões periódicas de "descontos") só fez piorar o erro original. É que, desconhecendo o trabalho intrínseco de uma **FECOE** cooperativa ela é, não raras vezes, tomadas na conta de uma cooperativa **RUSC** agrícola comum, condição na qual não haveria sentido conceder-se tamanho "subsídio".

Dizer que a cooperativa de energia "**tem 50% de subsidio**" é o mesmo que dizer que o preço do sapato é 50% subsidiado em relação ao preço do boi gordo porque este é o dobro daquele. Uma coisa nada tem a ver com a outra. O administrador indexou, na realidade, as tarifas aplicáveis às cooperativas às tarifas de fornecimento aos demais consumidores **singulares e finais**, mas poderia tê-las indexado ao valor do litro de leite, ao valor do grama de ouro etc., que não se levaria nenhuma desvantagem:

ambas as indexações não guardam nenhuma correlação com a realidade do setor elétrico e, em particular, com os custos de distribuição na área rural.

O certo é que isso tudo só colaborou para que entre as administrações de concessionárias, cooperativas, líderes governamentais, classe política houvesse permanentes mal entendidos, que em nada colaboram para solucionar a questão e, o que é pior, responderam pelo desaparecimento de inúmeras cooperativas em Santa Catarina e no Brasil.

A situação tarifária atual permanece inalterada conceitualmente seja porque alimenta incompreensões, seja porque o valor das tarifas prejudica as cooperativas e seus cooperados. O fato é que é preciso resolver essa questão definitivamente. Para isso é necessário, apenas e tão somente, ter vontade de colocar um paradeiro nos equívocos do passado e, tecnicamente, determinar

tarifas adequadas ao tipo de trabalho que uma cooperativa desenvolve. Deve-se entender ainda que as tarifas corretamente dimensionadas não prejudicam, nem beneficiam, quer o supridor, quer o suprido. O que se quer dizer é que, um sistema de distribuição rural que custa 100 unidades monetárias para ser mantido e operado por uma Concessionária, pode ser mantido e operado por uma cooperativa (ou outro agente) e esse valor deve ser coberto pela diferença entre a tarifa de suprimento e as tarifas aos consumidores finais. Figure-se então que a tarifa aos consumidores finais, no mesmo exemplo, seja de 150 unidades monetárias. Ora, seja a Concessionária, seja a cooperativa que opere tal sistema esses custos de 100 unidades monetárias aparecerão, e o que se pleiteia é que a tarifa de suprimento à cooperativa seja de 50 unidades monetárias. Estas 100 unidades monetárias, e é isso que quer-se deixar claro, não configura nenhum "**desconto**", "**benesse**" ou subsídio", e a tarifa de suprimento não deve conte-las pela razão simples de que o supridor não tem que arcar com custos nelas expressos.

INFRA Art. 21. Os titulares de autorização de que trata o art. 42 desta Resolução
COOP serão classificados como consumidores, conforme disposto na Portaria
DNAEE n^o 466, de 1997.

§ 12 As cooperativas enquadradas como autorizadas, nos termos desta Resolução, serão classificadas como consumidores rurais, subclasse cooperativas.

§ 2^o- A ANEEI~ por ocasião do reajuste ou revisões das tarifas **da**
MINUT **concessionária supridora da cooperativa autorizada**, analisará planilha de
A custos operacionais desta, com vista a garantir que os preços de aquisição e venda estejam compatíveis com aqueles custos e com a modicidade das tarifas aos associados, segundo os termos da Lei n 8.171191.

Art. 22. As permissionárias de serviço público de energia elétrica deverão negociar livremente a compra e venda de energia elétrica requerida para o atendimento do mercado de sua área de atuação, devendo, para tanto, firmar os contratos que se fizerem necessários, na forma determinada em regulamento específico.

ELEKTRO	Alterar a redação do art. 22: As permissionárias de serviço público de energia elétrica deverão negociar livremente a compra e venda de energia elétrica re querida para o atendimento do mercado de sua área de atuação, devendo, para tanto, firmar os contratos de compra e venda de energia elétrica, de uso do sistema de transmissão e de uso do sistema de distribuição, em condições isonômicas com as demais concessionáriase consumidores livres, na forma determinada em regulamento específico. Comentário: A caracterização das permissionárias para atendimento a público indistinto, inclusive atendendo a áreas urbanas, não justifica a manutenção de condições privilegiadas de Suprimento, que de outra forma tornariam desigual a competição com as concessionárias de distribuição.
ESCELSAIEN ERSUL~	Art. 22. As permissionárias de serviço público de energia elétrica deverão negociar livremente a compra e venda de energia elé trica requerida para o atendimento do mercado de sua área de atuação como permissionária, devendo, para tanto, firmar os contratos que

	se fizerem necessários, na forma determinada em regulamento específico.
FECOERUSC	Proposta de redação ao Artigo 22: Fica criada a tarifa de suprimento, aplicável as cooperativas permissionárias de serviços públicos de eletricidade. Esta tarifa será dimensionada pela ANEEL em estreita observância ao ditame constitucional (Art- 187) e aos Artigos 93,94 e 95 da Lei Agrícola e obrigará o concessionário local a efetuar o suprimento nos valores determinados pelo Poder Concedente.
INFRACOOOP	Art. 22. Fica criada a tarifa de suprimento, aplicável às cooperativas permissionárias de serviços públicos de eletricidade de. Parágrafo único. A tarifa dimensionada pela ANEEL em estrita observância ao ditame constitucional (Art. 187) e aos Artigos 93 e 94 da Lei Agrícola e obrigará o concessionário a efetuar o suprimento nos valores determinados pelo Poder Concedente.

RGE

MINUTA

Que a comercialização às cooperativas consideradas autorizadas/permissionárias se faça entre permissionários e ou concessionários aos quais estas estiverem conectadas.

Art. 23. As cooperativas que solicitarem enquadramento como permissionárias de serviço público de energia elétrica, deverão apresentar, em até sessenta dias após a instauração do processo administrativo, proposta para estrutura e níveis de tarifas a serem praticadas, em sua área de atuação, para as diversas classes e subclasses de consumidores estabelecidas na Portaria DNAEE nº466, de 1997.

~ 1ª A proposta de que trata este artigo deverá conter níveis tarifários módicos, compatíveis com custos eficientes e reinuneração adequada de investimentos, que demonstrem equilíbrio econômico segundo os procedimentos adotados pela ANEEL.

~ 2ª A estrutura tarifária deverá estar de acordo com a atualmente praticada no setor elétrico, guardando a relatividade existente entre os subgrupos tarifários e os sinais de preço nos postos tarifários de ponta e fora de ponta.

~ 3ª O fornecimento na categoria residencial baixa renda deverá ser considerado na proposta tarifária apresentada, englobando a integralidade da área de atuação.

§ 4ª A estrutura e os níveis tarifários aprovados serão homologados pela ANEEL no contrato de adesão à permissão.

<p>ABRADEE</p>	<p>1 - Sugere-se alterar o texto do art. 23 para: "As cooperativas que obtiverem, após conclusão do processo administrativo, o enquadramento (...), em até 60 dias após a conclusão do processo (...)". Justificativa: somente faz sentido a apresentação da proposta de tarifas, após obtenção, pela cooperativa, do enquadramento como pernússionário de serviço público de energia elétrica.</p>
<p>COELCE</p>	<p>As cooperativas que obtiverem, o enquadramento como permissionárias de serviço público de energia elétrica, deve rão apresentar, em até sessenta dias após a conclusão do processo administrativo, proposta para estrutura e níveis de tarifas a serem praticadas, em sua área de atuação, para as diversas classes e subclasses de consumidores estabelecidas na Portaria DNAEE n² 466, de 1997. Comentário: Somente faz sentido a apresentação da proposta de tarifas após obtenção, pela cooperativa, do enquadramento como permissionário de serviço público de energia elétrica</p>
<p>ESCELSAJEN ERSUIJ</p>	<p>Art. 23. As cooperativas que obtiverem, após conclusão do processo administrativo, o enquadramento como pernissionárias de serviço público de energia elétrica, deverão apresentar, em até sessenta dias após a conclusão do processo administrativo, proposta para estrutura e níveis de tarifas a serem praticadas, em sua área de atuação, para as diversas classes e subclasses de consumidores estabelecidas na Portaria DNAEE n²466, de 1997. Justificativa: somente faz sentido a apresentação da proposta de tarifas, após obtenção, pela cooperativa, do enquadramento como permissionário de serviço público de energia elétrica.</p>

FECOERUSC

Proposta de redação ao Artigo 23:

Uma vez determinado através do processo administrativo qual será a área de atenção e o mercado das cooperativas permissionárias do seu serviço público de energia, elas terão até 180 dias, para apresentarem propostas para estrutura e níveis de tarifas a serem praticadas, em sua área de atuação, para as diversas classes e subclasses de consumidores estabelecidas na Portaria DNAEE nº 466, de 1997."

Análise e justificativa

As Cooperativas entendem que a redação deste artigo tal como apresentada não permite o calculo de tarifas ao consumidor final porque o mercado da cooperativa permissionária ainda não seria conhecido enquanto se desenrolasse o processo **administrativo**, já que este, entre outras coisas, serve exatamente para a fixação das áreas geográficas de atuação e também da tipologia do mercado que a cooperativa iria atender.

A redação proposta coloca as questões na ordem correta, possibilitando, em primeiro plano conhecer-se o mercado, para só então ter-se condições de dimensionar as tarifas e propô-las à apreciação e outorga da ANEEL.

INI?RACOO P	Art. 23. Uma determinado através de processo administrativo qual será a área de atuação e o mercado das cooperativas permissionárias de serviço público de energia, elas terão até 12 meses para apresentarem propostas para estrutura e níveis de tarifas a serem praticadas, em sua área de atuação, para as diversas classes e subclasses de consu midores estabelecidas.
MNJTA	Art 24. Aplicam-se aos titulares de autorização e permissão as penalidades prescritas na legislação e normas de regência do serviço público de energia elétrica, inclusive aquelas estabelecidas no contrato de adesão à permissão e em seu Anexo de Qualidade dos Serviços de Energia Elétrica.
FECOERUSC	Proposta de redação ao Artigo 24: Aplicam-se aos titulares da permissão as penalidades prescritas na legislação e normas de regência do serviço público de energia elétrica, inclusive aquelas estabelecidas no contrato de adesão à permissão e em seu Anexo de Qualidade dos Serviços de Energia Elétrica. Análise e justificativa:

	<p>Considerando-se que a concepção da cooperativa autorizada define-a como: um único consumidor rural e uso exclusivo, infere-se que este regulamento joga a cooperativa para o âmbito do Direito Privado. Daí, resultar ilegal a determinação de responsabilizar os titulares da autorização como se titulares de prestadora de serviço público fossem, visto que, neste caso, as regras aplicáveis seriam as do Direito Público.</p>
INFRACOOP	<p>Art. 24. Aplicam-se aos titulares da permissão as penalidades prescritas na legislação e normas de regência do serviço público de energia elétrica, inclusive aquelas estabelecidas no contrato de adesão à permissão e em seu Anexo de Qualidade dos Serviços de Energia Elétrica.</p>

MINUTA

Art. 25. As atuais condições de fornecimento de energia elétrica às cooperativas que venham a ser enquadradas como permissionárias de serviço público de energia elétrica, ficam convalidadas, para efeito de suprimento, pelos prazos estabelecidos para os contratos iniciais nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, firmados pelas respectivas concessionárias fornecedoras, inclusive quanto ao decréscimo proporcional previsto, garantidos os aumentos de carga na mesma proporção prevista nos referidos contratos iniciais.

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo não se aplicam a fornecimentos suportados por contratos vigentes ou decorrentes de compromissos fixados em editais de privatização, que disponham de forma diversa ao disposto neste artigo.

ARRADEE	1 - Sugere-se alterar o texto para: "As atuais condições (...), ficarão convalidadas, para efeito de suprimento, em contratos de demanda e energia, redigidos nos termos e prazos estabelecidos para os contratos iniciais previstos no art. (...)"'. Justificativa: é necessário, de forma a garantir a isonomia na competição, que as mesmas condições, em especial quanto a con tratamento de demanda e energia e outras, prevaleçam tanto para as concessionárias como para as permissionárias de serviço público de energia elétrica.
COELCE	As atuais condições de fornecimento de energia elétrica às cooperativas que venham a ser enquadradas como permissionárias de serviço público de energia elétrica, ficarão convalidadas, para efeito de suprimento, em contratos de demanda e energia, redigidos nos termos e prazos estabelecidos para os contratos iniciais previstos, garantidos os aumentos de carga na mesma proporção prevista nos referidos contratos iniciais. Comentário: é necessário, de forma a garantir a isonomia na competição, que as mesmas condições, em especial quanto a con tratamento de

	demanda e energia e outras, prevaleçam tanto para as concessionárias como para as pernuissionárias de serviço público de energia elétrica.
ESCEISA/ENERSUL	<p>Art. 25. As atuais condições de fornecimento de energia elétrica às cooperativas que venham a ser enquadradas como permissionárias de serviço público de energia elétrica, ficarão convalidadas, para efeito de suprimento, em contratos de de manda e energia, redigidos nos termos e prazos estabelecidos para os contratos iniciais previstos no art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, firmados pelas respectivas concessionárias fornecedoras, inclusive quanto ao decréscimo proporcional previsto, garan tidos os aumentos de carga na mesma proporção prevista nos referidos contratos iniciais.</p> <p>Justificativa: é necessário, de forma a garantir a isonomia na competição, que as mesmas condições, em especial quanto a contratação de demanda e energia e outras, prevaleçam tanto para as concessionárias como para as perniissionáíns de serviço público de energia elétrica.</p>

Proposta de redação ao Artigo 25:

Findo o processo administrativo e analisada a planilha de custos e propostas tarifárias aos consumidores finais das permissionárias, a ANEEL determinará a tarifa de suprimento à permissionária.

Análise

A redação original do texto é inaceitável. Primeiro porque convalidaria contratos que não existem. De fato, muitas cooperativas não tem contrato de fornecimento.

Segundo, porque para os contratos existentes os valores atuais não são **FECOEF** suficientes para que as cooperativas subsistam mesmo sem o acréscimo de **RUSC** novas despesas. Ora, como falar-se então em convalidar o que já é insuficiente numa condição de aumento imediato de despesas? Vide que no dia seguinte a mudança de regime (passagem da permissão atual para permissão para prestação de serviços públicos) a permissionária nova teria seguinte custos adicionais: Taxa de fiscalização, R.G.R., despesas para custeio de combustíveis fósseis, PIS/PASEP, recursos para financiar pesquisas e uso racional de energia (1% do faturamento) etc...

Em resumo, o mesmo contrato, já insuficiente, ficaria pior porque sem previsão de aumento de receitas, ocorreria, necessariamente, aumento significativo nas despesas.

Isso, sem falar no que ocorrerá no faturamento se como previa o texto original as parcelas de suprimento (25% ao ano) tiverem que ser adquiridos no mercado.

Repita-se, mais uma vez, o que já se registrou ao longo de todo o texto que o Sistema Cooperativo está comentando:

não levar em conta o tipo de mercado que as cooperativas atendem para fins de fixação das **TARIFAS DE AQUISIÇÃO** de energia, pretender dar-lhes tratamento igual ao que se dá a um distribuidor à mercados compactos,

atrativos e de grande consumo, é o mesmo que decretar a insolvência das cooperativas!

E, mais uma vez, repita-se: as cooperativas no Brasil tem proteção legal para suas tarifas de compra e venda, e a idéia segundo a qual "o mercado" vai fixar as tarifas que serão cobrados das cooperativas é a maior das discricões que se pode imaginar, quando, opostamente, a lei tem essa outorga tarifaria como ato vinculado para o Poder Público.

INFRACOOOP	Art. 25. lindo o processo administrativo, analisada a planilha de custos de distribuição da permissionária e apresenta da a proposta de tarifas a serem praticadas com os consumidores da cooperativa, a concessionária, a ANEEL, então, determinará a tarifa de suprimento que obrigará a concessionária supridora local.
------------	---

E MINIJT A	Art. 26. Até que seja concluído o processo administrativo de regularização da cooperativa como permissionária de serviço público de energia elétrica, a expansão de linhas e redes de distribuição, nos locais onde coincidirem serviços e instalações de concessionária e cooperativa, fica condicionada ao estabelecimento de prévio acordo formal entre os dois agentes. Parágrafo único. Enquanto não for estabelecido o acordo referido neste artigo, a expansão dos respectivos serviços e instalações fica condicionada ao consentimento prévio da ANEEL.
ABRADEE	1 - Sugere-se alterar a redação do texto do art. 26 para: "Até que (...) distribuição, nos locais, não concedidos ou permitidos, onde coincidirem (...)". Justificativa: o acordo prévio não se aplica no interior de áreas concedidas ou permitidas, onde o direito à expansão pertence, evidentemente, a concessionária ou permissionária local do serviço público de energia elétrica, respectivamente.

COELBA/CO SERN	<p>Sugerimos excluir este artigo.</p> <p>Justificativa: Este artigo fere os direitos do concessionário estabelecidos no Contrato de Concessão, limitando sua atuação na área concedida, descaracterizando a empresa como delegada do Poder Público, transformando-a em agente descentralizado, na medida em que exige um acordo para o atendimento a novos consumidores.</p>
COELCE	<p>Até que seja concluído o processo administrativo de regularização da cooperativa como permissionária de serviço público de energia elétrica, a expansão de linhas e redes de distribuição, nos locais, não concedidos ou permitidos, onde coincidirem serviços e instalações de concessionária e cooperativa, fica condicionada ao estabelecimento de prévio acordo formal entre os dois agentes~ Comentário: O acordo prévio não se aplica no interior de áreas concedidas ou permitidas, onde o direito à expansão pertence, evidentemente, a concessionária ou permissionária local do serviço público de energia elétrica, respectivamente.</p>
DEMEI	<p>Sugerimos a exclusão deste artigo, pois este fere o direito da Concessionária, limitando o direito de atuação da Empresa dentro de sua própria área de Concessão.</p>
ESCELSA/E NERSUL	<p>Art. 26. Até que seja concluído o processo administrativo de regularização da cooperativa como permissionária de serviço público de energia elétrica, a expansão de linhas e redes de distribuição, nos locais, não concedidos ou permitidos, onde coincidirem serviços e instalações de concessionária e cooperativa, fica condicionada ao estabelecimento de prévio acordo formal entre os dois agentes.</p> <p>Justificativa: o acordo prévio não se aplica no interior de áreas concedidas ou penitidas, onde o direito à expansão pertence,</p>

evidentemente, a concessionária ou permissionária local do serviço público de energia elétrica, respectivamente.

HIDROPAN	<p>Sugerimos excluir o Art. 26.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Este artigo fere os direitos do concessionário estabelecidos no Contrato de Concessão, limitando sua atuação na área concedida, descaracterizando a empresa como delegada do Poder Público, transformando-a em agente descentralizado, na medida em que exige um acordo para o atendimento a novos consumidores.</p>
MINUTA	<p>Art. 27. As cooperativas que venham a ser enquadradas como permissionárias deverão, no prazo de trinta dias, constituir empresa sob seu integral controle para administrar a prestação dos serviços de energia elétrica na sua área de atuação, após prévia aprovação da ANEEL.</p>
FECOERUSC	<p>Proposta de redação ao Artigo 27:</p> <p>As cooperativas que vierem a ser enquadradas como permissionárias deverão ter contabilizados, com exclusividade, os serviços de eletricidade.</p> <p>Parágrafo único. As cooperativas permissionárias de serviço público de eletricidade terão doze meses para providenciar a contabilidade exclusiva ora exigida. Este prazo contar-se-á da data da outorga da permissão."</p> <p>Análise e justificativa:</p> <p>O artigo 23 da lei 9.074/95 determina ser a sociedade cooperativa a instituição a receber a permissão para prestação de serviços públicos. Daí, não se justificar criação de novas empresas para prestarem tais serviços. Se criadas, serão apenas fontes de novos e desnecessários custos, além de configurarem a destruição da imagem das cooperativas construída em décadas de serviços prestados aos municípios e regiões que</p>

	atendem.
INFRACOOP	<p>Art. 27. As cooperativas que vierem a ser enquadradas como permissionárias deverão ter contabilizados, com exclusividade, os serviços de eletricidade.</p> <p>Parágrafo único. As cooperativas permissionárias de serviços público de eletricidade terão 36 meses para providenciarem a contabilidade exclusiva ora exigida. Este prazo contar-se-á da data da outorga da permissão.</p> <p>Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.</p>
MINUTA	

COMENTARIOS SOBRE O ANEXO 1- PROCESSO ADMINISTRATIVO

ABRADEE	<p>Os anexos, onde couber, devem ser alterados, coerentemente com as disposições da Resolução. Especialmente, no Anexo 1, sugerimos, em sua introdução, a correção: "A cooperativa de eletrificação rural interessada na obtenção de outorga (...) comprobatórios de seu título de permissão, adimplência com o pagamento de seus suprimentos de energia elétrica, qualificação jurídica, técnica, financeira, administrativa e fiscal.</p> <p>Comentário: Os anexos, onde couber, devem ser alterados, coerentemente com as disposições da Resolução.</p> <p>Sugestão: Fazer a seguinte alteração ANEXO 1: A cooperativa de eletrificação rural interessada na obtenção de outorga ou no enquadramento e regularização como Autorizada para Exploração de Serviços e Instalações de Energia Elétrica para Uso Privativo, e a cooperativa de eletrificação rural interessada no enquadramento e a regularização como Permissionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica, deverão anexar ao processo administrativo, no prazo de até 60 dias da data de abertura do respectivo processo, os documentos a seguir discriminados, comprobatórios de seu título de permissão, adimplência com o pagamento de seus suprimentos de energia elétrica, qualificação</p>
----------------	---

	jurídica, técnica, financeira, administrativa e fiscal.
COELCE	
CONBRAC	<p>Alterar no Anexo 1, de 66(sessenta) dias para até t2(doze) meses o prazo para providenciar a documentação necessária para composição do processo administrativo.</p> <p>JUSTIFICATIVA: A maioria das cooperativas necessitam efetuar uma atualização geral e detalhada dos bens e instalações em serviços, realizar inventários físico dos ativos e regularizar suas pendências financeiras, de forma a providenciar as informações e documentos necessárias a sua regularização. Por falta desses dados atualizados as mesmas serão prejudicadas quando do cálculos de sua Receita Permitida, comprometendo a sua sobrevivência futura.</p>
	COMENTAR OS SOBRE O ANEXO II - CONTRATO DE ADESÃO
CONBRAC	<p>1-No contrato de Adesão, alterar de 20(vinte) para 30(trinta) anos o prazo da vigência da permissão previsto na Cláusula Terceira do Contrato de Adesão.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Considerando que o prazo de vigência da Concessão é de 30(trinta) anos, solicitamos o mesmo para as permissionárias, para que estas não sejam discriminadas com relação às concessionárias. Outro fato importante é que um prazo menor acarretará em um retorno menor dos investimentos, implicando certamente numa tarifa mais elevada.</p>

1- CLÁUSULA PRIMEIRA .OBJETO DO CONTRATO

Adequar a Redação Cláusula

Para todos os efeitos legais e regulamentares, este Contrato formaliza, para a PERMISSONÁRJA, a exploração do **serviço público de energia elétrica, compreendendo a transmissão associada a distribuição (Subestações e linhas de Transmissão)**, a operação, manutenção e expansão da rede de distribuição para o fornecimento de energia elétrica, bem como se constitui em competente instrumento de regulação de comercialização de energia elétrica pela PERMISSIONARIA junto aos consumidores localizados na(s) sua(s) área(s) de atuação situada(s) no(s) Município(s) de _____, Estado(s) _____, cuja delimitação é definida pelos seguintes marcos geográficos (descrição da poligonal geográfica envoltória de áreas)

Comentário: Alteração proposta visa compatibilizar a minuta de contrato de adesão com o texto da minuta de Resolução.

2-CLÁUSUIA SEGUNDA . CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PUBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA

a) Adequar a Redação da Décima Quinta Subcláusula:

ELEKTRO Subcláusula Décima Quinta - Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação, a PERMISSIONARIA obriga-se a melhorar os níveis de continuidade do fornecimento de energia elétrica e observar os demais indicadores, constantes do Anexo _____ . Qualidade dos Serviços de Energia Elétrica, deste Contrato ,aplicando-se quando for o caso a legislação atual e superveniente.

Comentário : Proposta adequação da redação da referida Subcláusula de modo a tornar mais clara a sua interpretação.

b) Incluir Novas Subcláusula na Cláusula Segunda:

Décima Sexta Subcláusula - Pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de energia elétrica estabelecidos nos regulamentos específicos, bem como pela violação dos índices de qualidade de serviço relativos à tensão de fornecimento, ou de outros aspectos que afetem a qualidade do serviço de energia elétrica, a PERMISSIONARIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pela AiNEEL, nos termos das normas regulamentares e deste Contrato.

Décima Sétima Subcláusula - Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação, a PERMISSIONARIA obriga-se a manter e

melhorar os níveis de continuidade do fornecimento de energia elétrica e observar os demais indicadores constantes do Anexo _deste Contrato, aplicando-se, Quando for o caso, a legislação superveniente.

Décima Oitava Subcláusula Pela inobservância dos padrões de qualidade estabelecidos nos termos do Anexo _ a PERMISSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pela fiscalização da ANEEL conforme disposto no mesmo Anexo, as quais serão recolhidas em favor:

I - do CONSUMIDOR diretamente envolvido, quando da violação de padrões de qualidade de caráter individual;

II- do PODER CONCEDENTE, quando da violação de padrões de qualidade de caráter coletivo.

SUMARIOCONSOD/ DOZdoc03104a'0314:40

Os constantes do Anexo deste Contrato serão objeto de revisão periódica a cada cinco anos contados a partir da assinatura

Décima Nona Subcláusula . Os critérios, indicadores, fórmulas, parâmetros e padrões definidores da qualidade do serviço constantes do Anexo . deste Contrato serão objeto de revisão periódica a cada cinco anos contados a partir da assinatura deste Contrato, através de documento homologado pela ANEEL.

Comentário: Propostas de novas Subeláusula necessárias para ressaltar as responsabilidades com o fornecimento de energia elétrica assumida pelas Permissionárias junto a seus consumidores, bem como o ônus a que estão sujeitas no caso de queda da qualidade do mesmo.

CLÁUSULA QUARTA-EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

Incluir Novas Subcláusulas:

Terceira Subcláusula . As ampliações dos sistemas de distribuição e dos sistemas de transmissão associados da PERMISSONARLA deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL. As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas ou aprovadas pela ANEEL, incorporar-se-ão às respectivas permissões, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de energia elétrica.

Quarta Subcláusula . A PERMISSONARIA deverá organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e ELEKTRO instalações de geração, distribuição e dos sistemas de transmissão associados, vinculados aos respectivos serviços, informando

à ANEEL as alterações verificadas.

Comentário: Propostas de novas subeláusulas visam alertar as Permissionárias do processo legal a ser cumprido decorrente da implantação de novas obras de transmissão, bem como a necessidade desta manter atualizado o seu cadastro de bens patrimoniais.

CLÁUSULA QUINTA .FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Incluir Nova Subcláusula:

XXI . permitir aos encarregados da fiscalização da ANEEL, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

Comentário: Subelánsula necessária para alertar a Permissionária a não

impor obstáculos quando da realização de fiscalizações pelo Poder Concedente.

CLAUSULÁ OITAVA .FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Incluir Novas Subcláusulas:

Oitava Subcláusula .Á liscalização contábil abrange, dentre outros:

I- o exame de todos os lançamentos e registros contábeis

II . exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da PERMISSONÁRIA; e,

111- controle dos bens vinculados à concessão e dos bens da União, sob administração da PERMISSONARIA.

SUMARIOCONSOLIDI *SubclIII~I⁴A~A contabilidade da PERMISSONARIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas ~ ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico.

Nona Subcláusula - A contabilidade da PERMISSONARIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico.

Comentário: Subcláusulas necessárias para regulamentar a abrangência da fiscalização contábil, bem como estabelece o procedimento a ser seguido pelas Permissionárias de serviços públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA .EXTINÇÃO DA PERMISSÃO, REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

Incluir Nova Subcláusula:

Décima Subcláusula - Alternativamente à declaração de caducidade, poderá a ANEEL restringir a área de atuação, promover **a subconcessão ou** desapropriar o bloco de ações de controle da PERMISSONARIA e levá-lo a leilão público. Nesse último caso, o valor apurado no leilão será transferido ao ACIONISTA CONTROLADOR, até o montante líquido da indenização que lhe seria devida no caso da caducidade.

Comentário: Subcláusula proposta para regulamentar a atuação do Poder Concedente quando da possibilidade de extinção da ELEK[RO] permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA .DOS COMPROMISSOS DOS DIRETORES DA PERMISSONÁRIA

Incluir Subcláusula:

Subcláusula **Única** Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que representam parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da permissão.

Comentário: Proposta de subcláusula que regulamenta a responsabilidade dos novos controladores, em caso de transferência parcial ou integral da permissionária perante o Poder Concedente.

CLÁUSULA SEGUNDA .CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Adequar Título e Texto das Subcláusulas:

Na prestação do serviço público de energia elétrica, referido neste Contrato, a PERMISSONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus

negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL. **Subcláusula Primeira** - A PERMISSIONARIA obriga-se a adotar, na prestação do serviço público de energia elétrica, tecnologia adequada e a empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, Segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas.

Subcláusula Quinta .O serviço público de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

- I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - irregularidade praticada pelo consumidor, inadequação de suas instalações, ou faltas e atrasos nos pagamentos de laturas de fornecimento de energia elétrica.

Subcláusula Sétima .Na exploração do serviço público de energia elétrica objeto deste Contrato, a PERMISSIONARIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Décima Segunda .Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis ao serviço público de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, aplicar-se-ão, automaticamente, ao serviço objeto deste Contrato, a elas submetendo-se a PERMISSIONARIA como condições implícitas e integrantes deste instrumento.

Subcláusula Décima Quarta- Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de lide setembro de 1990 (Código de Defesa do ELEKTRO Consumidor), na prestação do serviço público de energia elétrica, objeto deste Contrato, a PERMISSIONARIA assegurará aos

consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

I .obter a ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da PERMISSIONARIA e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;

II .obter os esclarecimentos sobre dúvidas com a prestação do serviço, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para defesa dos

seus direitos;

111 .liberdade de escolha na utilização do serviço, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL; e

IV - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização das instalações.

Comentário: Alteração proposta visa compatibilizar a minuta de contrato de adesão com o texto da minuta de Resolução.

1- Incluir as Permissionárias de Serviço Público e as Cooperativas Autorizadas como beneficiárias de recursos financeiros do Setor Elétrico, principalmente os Recursos da Reserva Global de Reversão - RGR.

JUSTIFICATIVA:

Para desenvolver um Programa de Eletrificação Rural a nível nacional, faz-se necessário o apoio de todos os agentes financeiros possíveis do setor elétrico, ou seja acesso a todas as fontes de recursos existentes.

2 - Incluir na Resolução: "As cooperativas Permissionárias e Autorizadas conforme definidas nesta Resolução serão consideradas usuárias e terão acesso a rede básica, podendo adquirir diretamente no mercado atacadista de energia MAE, o seu suprimento energético.

JUSTIFICATIVA:

O acesso das Permissionárias e Autorizadas ao mercado atacadista de energia, ensejará um melhor relacionamento entre as concessionárias e seus clientes cooperativas, uma vez que não existirá "Perda de Receita para as concessionárias"

3- Na implantação de Unidade de Geração de Energia com recursos próprios das Permissãoárias ou Autorizadas, independente de potência, estas deverão ter um desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) nos custos de transporte, no sistema de transmissão de distribuição de energia, quando a predominância da energia utilizada for para a atividade rural

4- Na implantação de Unidades de Geração de Energia com participação acionária das Permissionárias ou das Autorizadas, independente de potência, estas deverão ter um desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) nos custos de transporte no sistema de transmissão e de distribuição de energia, da parte correspondente da energia utilizada pela cooperativa.

5- Na implantação de unidades de geração de energia, utilizando fontes alternativas, ficam as Permissionárias e Autorizadas isentas das taxas de transmissão, de distribuição, de conexão.

JUSTIFICATIVA:

É necessário o apoio e incentivo dos governos na implantação de geração de energia de fontes alternativas, uma vez que os custos

inerentes, serão acrescidos dos encargos com a transmissão e distribuição. Por outro lado, este será mais um incentivo para utilização de energia alternativa em larga escala no país.

6- Incluir na Resolução: "É vedado às

concessionárias ou Permissionárias exigir a participação financeira das **Permissionárias e das Autorizadas em obras de sua responsabilidade e/ou condicionar a ligação das mesmas á transferência do patrimônio para seu acervo.**

JUSTIFICATIVA:

Evitar que as concessionárias prejudiquem financeiramente as Permissionárias e Autorizadas, obrigando-as a doar o seu patrimônio oriundo dos investimentos realizados na expansão do sistema elétrico na área rural

7- Incluir na Resolução. "É facultado as Permissionárias e **Autorizadas formar *joint-ventures*, consórcios e empresas com a sua participação majoritária, visando operar e administrar os serviços concedidos pelo Poder Concedente". [8]² cluir o "Ficam as permissionárias e Autorizadas, para fins de Mercado Financeiro, equiparadas a~ concessionárias de energia elétricas".**

JUSTIFICATIVA:

Dotar as Permissionárias e Autorizadas de condições de igualdade com as concessionárias, na captação de recursos fi

DEMEI

1- Do título "DAS CONDIÇÕES DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA" e dos artigos 21,22 e 23: Rever a política tarifária para as CER's que atendem áreas urbanas. A tarifa para consumidores rurais, subclasse Cooperativas possui desconto de 50%, originalmente concedido para a expansão da Eletrificação Rural. Acontece que as CER's atendem também áreas urbanas, descaracterizando a finalidade deste subsídio, financiado pelos consumidores das Concessionárias.

2 .Sugerimos que as Concessionárias que já tenham seus conflitos conhecidos e protocolados junto a ANEEL, um atendimento _____diferenciado no sentido de buscar alternativas que contemplem as partes.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.